

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

Juizado Especial Cível: reclamação constitucional e a Turma
Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados
Especiais dos Estados e do Distrito Federal

Gustavo Marcos de Farias

Itajaí-SC

2015

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

Juizado Especial Cível: reclamação constitucional e a Turma
Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados
Especiais dos Estados e do Distrito Federal

Gustavo Marcos de Farias

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Zenildo Bodnar

Coorientador: Professor Doutor Gabriel Real Ferrer

Itajaí-SC

2015

AGRADECIMENTOS

A conclusão da Dissertação de Mestrado encerra um ciclo na vida acadêmica. Foram dois anos de estudos e pesquisa para completar esta etapa, merecendo o reconhecimento e agradecimento àqueles que contribuíram para conclusão deste trabalho.

Agradeço, inicialmente, ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, por meio do convênio celebrado com a Univali – Universidade do Vale do Itajaí, proporcionou o meu ingresso no Curso de Mestrado, demonstrando o seu interesse no aperfeiçoamento do seus membros, financiando a realização deste projeto.

À UA – Universidade de Alicante-Espanha, Instituição responsável pelo reconhecimento da dupla titulação, na qual tivemos a honra de cursar as disciplinas obrigatórias e de conviver com uma cultura riquíssima, além de todo conhecimento repassado na área de meio ambiente e os ensinamentos do coorientador Professor Doutor Gabriel Real Ferrer.

Aos professores e funcionários do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ da Univali pela atenção e dedicação aos seus discentes.

Por fim, ao Professor Doutor Zenildo Bodnar pelo companheirismo e lições transmitidas, que foram fundamentais para auxiliar na investigação e conclusão deste trabalho, sem as quais eu não teria conseguido qualificar a minha dissertação.

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra aos meus pais Ester e Paulo (*in memoriam*), pois sem eles, com certeza, eu não existiria, além de todo carinho, dedicação e ensinamentos que me transmitem durante a sua existência.

À minha amada esposa Fernanda, com quem compartilho a vida há mais de quinze anos e agora após uma longa jornada estamos conseguindo realizar os nossos objetivos, em especial, a chegada da nossa primogênita, Sofia, a qual nascerá em breve (janeiro/16).

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 21 de setembro de 2015.

Gustavo Marcos de Farias

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CGSJEPASC – Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo

JEE – Juizado Especial Estadual

JEF – Juizado Especial Federal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RI – Regimento Interno

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

ROL DE CATEGORIAS

Acesso à justiça:

“O sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...], uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo”.¹ Assim, “[...] o acesso à justiça não se resume tão somente na possibilidade de se recorrer ao Judiciário diante de uma lesão ou ameaça de lesão a direito, que seria o acesso à justiça em seu sentido formal. Esse acesso muito mais do que garantido, deve ser efetivo, ou seja, deve ser apto a viabilizar efetiva disputa, efetiva demanda, efetiva luta por direitos, que seria então o acesso à justiça em sentido material. De nada adianta existir um rol de direitos extensos na Constituição se não existem mecanismos práticos para torná-los efetivos, exercitáveis. O acesso então precisa ser formal e material, abrangendo o direito de recorrer ao Judiciário bem como a igualdade entre as partes, direito ao contraditório e à ampla defesa”.²

Incidente de Uniformização

Modelo jurídico adotado pela Leis ns. 10.259/01 e 12.153/09 que “almeja [...] justamente a uniformização e, a partir dela, a estabilização da interpretação da lei federal em questão de direito material. Isso evita a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas similares, [...], confere maior previsibilidade ao resultado dos julgamentos que envolvem a mesma matéria, como exigência da segurança jurídica.”³

¹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Rio Grande do Sul: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Título original: *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report*. p. 08.

² RIBEIRO, Juliana do Val. Estudo comparativo do tratamento dedicado ao acesso à justiça na Constituição brasileira e na Constituição portuguesa: um olhar sobre os hipossuficientes. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 87, abr./jun. 2014. p. 50-51.

³ XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 4. Ed. rev. e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2013. p. 175.

Juizados Especiais:

“Um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória (o que não se confunde com a competência relativa e a opção procedimental) destinada à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental”.⁴

Princípio da celeridade:

“Significa que o processo deve ser *rápido*, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu direito. Os jurisdicionados não podem aguardar uma solução demorada, pois quase sempre lutam em juízo pelo essencial para a manutenção da sua sobrevivência”.⁵

Princípio da economia processual:

“Pelo princípio da economia processual o julgador, [...], deve dirigir o processo conferindo às partes um máximo de resultado em confronto com um mínimo de esforço processual. Nessa direção, a agilidade do provimento, com formas seguras e não solenes, é corolário desse princípio”.⁶

Princípio da informalidade:

“Significa que os atos processuais (petição inicial, contestação, arguições incidentais, requerimentos, decisões interlocutórias) devem ser praticados informalmente, sem apego a formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade. Mesmo porque, os atos processuais são praticados pela própria parte (autor e réu), podendo sê-lo pela forma oral, e, se o for por escrito, não dispõe ela de

⁴ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 41.

⁵ C ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2010. p. 21-22.

⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 215.

conhecimentos técnicos para peticionar”.⁷

Princípio da oralidade:

“A oralidade é, seguramente, o princípio mais importante da Lei n. 9.099/95 e um dos mais importantes do sistema processual pátrio. [...]. Com efeito, processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais através da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito. Em verdade, o princípio da oralidade pressupõe a convivência harmônica da palavra escrita e a falada, servindo a primeira basicamente para registrar ou subsidiar a segunda”.⁸

Princípio da simplicidade:

“Significa que o processo não deve oferecer oportunidade para incidentes (obstáculos) processuais, contendo-se toda a matéria de defesa na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu, em seu favor, exceto as arguições de suspeição ou impedimento do juiz (exceções processuais), que se processam na forma do Código de Processo Civil”.⁹

Reclamação:

“A reclamação é uma ação constitucional, cuja cognição é exauriente e de natureza mandamental, porque seu objetivo final é determinar o cumprimento de decisão pela autoridade coatora e/ou constitutiva negativa, quando ela repele a eficácia da decisão de juiz ou que invade competência de tribunal”.¹⁰

Turma de Recursos:

“[...], órgão dentro da estrutura dos Juizados Especiais voltados para rever as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição. [...]. Seus componentes são

⁷ C ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2010. p. 10.

⁸ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 7.

⁹ C ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 10.

¹⁰ DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Ações constitucionais**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus

juízes de direito, integrantes do corpo de magistrados da primeira instância”.¹¹

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Órgão julgador constituído pela Lei n. 10.259/01 com competência para apreciar o pedido de uniformização fundado em divergência entre acórdãos de órgãos dos Juizados Especiais Federais de diferentes regiões judiciárias ou do proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, composta por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Podivm, 2013, p. 660.

¹¹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. p. 276-277.

SUMÁRIO

RESUMO.....	014
ABSTRACT.....	015
INTRODUÇÃO.....	016
1 Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.....	019
1.1 Juizado Especial Cível: a sua evolução histórica no Brasil e a consecução do acesso à justiça neste sistema.....	019
1.1.1 Evolução histórica.....	019
1.1.2 Acesso à justiça e a sua consecução no sistema do Juizado Especial.....	024
1.1.3 Acesso à justiça na União Europeia.....	030
1.1.4 Critérios-princípios regentes: simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade.....	032
1.1.5 O sistema recursal nos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.....	041
2 Reclamação constitucional.....	050
2.1 Reclamação.....	050
2.1.1 Histórico.....	050
2.1.2 Natureza jurídica.....	054
2.1.2.1 Reclamação e correção parcial.....	054
2.1.2.2 Jurisdição contenciosa ou voluntária.....	056
2.1.2.3 Aspectos controvertidos.....	057
2.1.3 Hipóteses de ajuizamento de reclamação.....	066
2.1.3.1 Reclamação para preservação de competência.....	066
2.1.3.2 Reclamação para garantia da autoridade das decisões.....	067
2.1.3.3 Reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.....	070
2.1.3.4 Reclamação para aplicação indevida ou contrariedade de súmula	

vinculante.....	070
3 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis do Estado e do Distrito Federal.....	072
3.1 Reclamação contra decisão do Juizado Especial perante o STJ.....	072
3.1.1 Histórico.....	072
3.2 Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.....	076
3.2.1 Incidentes de Uniformização.....	076
3.2.1.1 Incidente de Uniformização Regional.....	090
3.2.1.2 Incidentes de Uniformização Nacional.....	090
3.2.1.3 Incidentes de Uniformização para o STJ.....	091
3.2.1.4 Incidente de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública..	093
3.2.1.5 Incidente de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o STJ.....	094
3.3 Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.....	095
3.3.1 Projeto de Lei n. 16/2007.....	095
3.3.2 Substituto do projeto de Lei n. 16/2007.....	099
3.2.3 Projeto de Lei n. 5.741/2013 de autoria do STJ.....	102
3.2.4 Considerações sobre a criação da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.....	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	112
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	123

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito, área de concentração Fundamentos do Direito Positivo, e tem por objeto estudar a utilização da reclamação constitucional como meio de impugnação das decisões e o projeto de criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. O trabalho acadêmico principiou pela evolução histórica dos Juizados Especiais e do acesso à justiça, com incursão no acesso à justiça na Europa e os critérios-princípios deste sistema de Justiça e a sua sistemática recursal. Neste ponto, a reclamação constitucional centrou a investigação, examinando-se a sua natureza jurídica e hipóteses. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a Turma Estadual de Uniformização dos Juizados da Fazenda Pública trouxeram o panorama do atual cenário jurídico referente aos incidentes de uniformização. Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional revelaram os embates acerca da criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Ao encerrar este trabalho, espera-se que este estudo e suas considerações possam ensejar novas pesquisas e reflexões sobre os temas versados, culminando com o aperfeiçoamento de todo o sistema de justiça.

Palavras-chave: Juizado Especial. Acesso à justiça. Reclamação. Turma Nacional de Uniformização.

ABSTRACT

This Dissertation is part of the line of research Constitutionalism and Production Law, and the area of concentration Foundations of Positive Law. It's purpose is to study the use of the constitutional complaint as a means of contesting the decisions and the plan of creation of the *Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal* (National Jurisprudence Standardization Group of the Special Courts of the states and the Federal District). This dissertation begins with historical evolution of the Special Courts and access to justice, before addressing access to justice in Europe, and the criteria and principles of this system of justice and its systematic appeal. At this point, the constitutional complaint became the focus of the research, which examined its legal nature and premises. The National Jurisprudence Standardization Group of the Special Courts of the states and the Federal District brought the panorama of the current legal scenario in relation to incidents of standardization. The bills that have passed through the National Congress reveal the clashes surrounding the creation of the National Jurisprudence Standardization Group of the Special Courts of the states and the Federal District. In closing this work, it is hoped that this study, and the reflections it offers, will lead to new research and reflections on the subject, culminating in the improvement of the entire justice system.

Keywords: Special Court. Access to justice. Complaint. National Standardization Group.

INTRODUÇÃO

O objeto da presente Dissertação é o exame da utilização da reclamação constitucional como meio de impugnação das decisões e o projeto de criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

O objetivo institucional é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O estudo do sistema de Juizados Especiais, sob o ponto de vista teórico, pautou-se pela perspectiva do efetivo acesso à justiça, operacionalizando o conceito defendido por Cappelletti e Garth, pois este deve ser entendido como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.¹²

Reconhece-se, assim, a importância do efetivo acesso à justiça entre os direitos de segunda e terceira geração, que no dizer de Pedro Manoel Abreu tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais.¹³

Pela perspectiva social, este sistema de justiça, considerando a sua capilaridade em todos os níveis da nossa sociedade, merece relevante atenção, não podendo ser relegada a uma justiça de segunda classe, visto que os últimos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam a pletora de processos que é submetida a este rito com aproximadamente cinco milhões de processos em andamento, dados superiores ao ingresso de demanda pelas vias ordinárias, com uma taxa de congestionamento de 52,6% no último ano¹⁴, sobretudo

¹² A CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1988. p. 11-13.

¹³ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. v. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 333.

¹⁴ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf. Acesso em: 11 de ago. 2015.

envolvendo questões de relação de consumo e partes sem a devida assistência de advogado.

Neste cenário, mostra-se relevante a pesquisa do tema, eis que se pretende introduzir modificações substanciais como a criação de mais um órgão recursal que poderá ou não influenciar no lapso temporal de tramitação das demandas afetas a esta jurisdição.

Para a pesquisa foi levantada a seguinte hipótese: a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal não fulminará os princípios da economia processual e celeridade previstos como norteadores deste sistema.

Os resultados do trabalho de exame da hipótese estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com o estudo da evolução histórica do sistema de Juizados Especiais, trazendo os textos normativos de referência, passando-se ao exame do acesso à justiça e a sua consecução nesta via, com uma rápida incursão na sua efetividade na União Europeia. O momento inicial do presente Relatório de Pesquisa encerra-se com a análise dos critérios-princípios regentes da Lei n. 9.099/95 e o sistema recursal dos Juizados Especiais.

O Capítulo 2 trata do instituto da Reclamação, ponderando-se acerca do seu surgimento no Direito Brasileiro e a dificuldade de conceituar a sua natureza jurídica, além dos aspectos controvertidos oriundos desta complexidade. Ao Arremate, discorreu-se às hipóteses de ajuizamento deste remédio constitucional.

O Capítulo 3 dedica-se, no seu primórdio, a estudar a possibilidade do manejo da Reclamação contra decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal perante o STJ. Na sequência, aborda-se à legislação existente sobre a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública e seus incidentes de uniformização. Por fim, colaciona-se às pesquisas acerca da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e

do Distrito Federal.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições ao estímulo da continuidade do estudo e reflexão sobre a (in) dispensabilidade da implantação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

O Método utilizado na fase de Investigação foi o indutivo; na fase de Tratamento dos Dados foi o cartesiano.

As técnicas de investigação utilizadas foram as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Nesta Dissertação as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados no corpo da presente dissertação quando mencionadas pela primeira vez.

CAPÍTULO 1

JUIZADOS ESPECIAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

1.1 Juizado Especial Cível: a sua evolução histórica no Brasil e a consecução do acesso à justiça neste sistema

1.1.1 Evolução histórica

Diante dos anseios da sociedade por uma justiça ao alcance de todos, com plena efetividade e celeridade, aspiração que também nutria a magistratura, no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 1.982, por iniciativa do então juiz Antonio Guilherme Tanger Jardim, que exercia às suas funções judicantes na Comarca de Rio Grande, foram realizadas as primeiras experiências, adotando-se a nomenclatura de Juizados de Pequenas Causas, composta dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento.¹⁵

Segundo Pedro Manoel Abreu:

O modelo de Juizado de Pequenas Causas implantado na Comarca de Rio Grande não se inspirou no sistema das *small claim courts* dos Estados Unidos ou de qualquer outro país, mesmo porque os nossos operadores desconheciam a experiência estrangeira sobre o assunto.¹⁶

No Direito alienígena também há programas visando à resolução de conflitos de menor complexidade de forma mais simplificada e célere, cita-se para tanto às nações da Inglaterra, Estados Unidos da América, Austrália, Canadá, Itália, França, Alemanha, Rússia, China, México, Colômbia, Costa Rica, Guatemala,

¹⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Cartilha dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/juizadoseseciais/cartilha_je.html> acesso em: 11 de ago. 2015.

¹⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2008. p. 117.

Uruguai e Chile.¹⁷

A ideia da criação de um novo procedimento ágil e eficaz foi recebida com entusiasmo pela comunidade jurídica e, em seguida, restou implementada em outros Estados da Federação, por iniciativa de magistrados, como Celso Rotoli de Macedo, na Comarca de Curitiba, no Estado do Paraná e José Luiz Pessoa Cardoso, na Comarca de Barreira, no Estado da Bahia, nos idos de 1.983.¹⁸

Naquela década já se vivenciava os sinais da propalada *crise do judiciário*, que pode ser decantada da exposição dos motivos do projeto de lei apresentado ao Congresso Nacional pelo Ministro de Estado orientador e coordenador do Programa Nacional de Desburocratização Aureliano Chaves:

Os problemas mais prementes, que prejudicam o desempenho do Poder Judiciário, no campo civil, podem ser analisados sob, pelos menos três enfoques distintos, a saber: (a) inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução dos litígios que a ele já afluem, na sua concepção clássica de litígios individuais; (b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual, dos conflitos de interesses coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela jurisdicional específica; (c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e conseqüente inaptidão do judiciário atual para a solução barata e rápida desta espécie de controvérsia. (item 3) [...]. A elevada concentração populacional nas áreas urbanas, aliada ao desenvolvimento acelerado das formas de produção e consumo de bens e serviços, atua como fator de intensificação e multiplicação de conflitos, principalmente no plano das relações econômicas. Tais conflitos, quando não solucionados, constituem fonte geradora de tensão social e podem facilmente transmutar-se em comportamento antissocial. (item 5) [...]. Pelo sistema previsto no anteprojeto, o Juizado Especial de Pequenas Causas combina os dois regimes tradicionais de solução de conflitos, através da conjugação de mecanismos extrajudiciais de composição (conciliação e arbitragem) e de solução judicial propriamente dita (prestação jurisdicional específica). (item 7) ¹⁹

Para Pedro Manoel Abreu a referida exposição é um documento histórico a refletir os fundamentos dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e, ao mesmo tempo, um retrato sociológico acerca da realidade da justiça no Brasil, além de

¹⁷ Sobre o funcionamento destes sistemas de Justiça, vide: ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2008. p. 160-171.

¹⁸ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2008. p. 116-117.

¹⁹ Diário do Congresso Nacional. 26.08.1983, p. 8015.

significar um avanço aos anseios da sociedade.²⁰

O procedimento legislativo teve sua regular tramitação, com a edição da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1.984, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, trazendo em seu artigo 1º a faculdade dos entes da Federação em criarem estes sistemas.²¹

Ovídio A. Baptista já advertia:

Poder-se-ia objetar que os autores, ou ao menos o governo que os criou – assinalamos que se refere à Lei 7.244/1984 – em, verdade estava a imaginar neles uma solução elitista e discriminatória, introduzindo em nosso sistema uma ‘justiça de segunda classe’ – sabemo-lo todos – não têm o menor significado perante o direito que ele produza. O que importa, segundo nosso ponto de vista, é a profunda fecundidade da ideia de aproximação do Poder Judiciário da vida social e da fonte legítima de qualquer poder democrático que é o povo, não simplesmente ‘representado’ mas praticando o próprio Direito”.²²

A CRFB, promulgada em 05 de outubro de 1.988, prestigiou este sistema de Justiça e alterou a criação de facultativo para obrigatório aos entes da Federação²³, permitindo-os legislar de forma concorrente sobre a sua criação, funcionamento e processo.²⁴

Para Pedro Manoel Abreu e Paulo de Tardo Brandão:

A Constituição Federal de 1988 inovou em tema de juizados. Primeiro, como já dito, conferiu foro constitucional a esse tipo de jurisdição especial – dantes regulada somente por lei ordinária federal. Num segundo plano, ampliou o conceito de pequenas causas, até então adstrito a um critério meramente valorativo de conteúdo econômico, incluindo,

20 ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2008. p. 188.

21 Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

22 BAPTISTA, Ovídio A. **Juizados de pequenas causas**. Porto Alegre: Lejus, 1.985. p. 36

23 Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

24 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X- criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

desta feita, as causas cíveis de menor complexidade, agora incorporando na definição da competência um critério qualitativo material, fundado na natureza da lide.²⁵

No Estado de Santa Catarina restou editada em 22 de novembro de 1.990 a Lei n. 8.151, regulamentando a criação deste sistema, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar de n. 77 de 12 de janeiro de 1.993 e a Lei n. 1.141, de 25 de março de 1.993.

Entretanto, a mora legislativa na esfera federal agravava a *crise judiciária* como relatado por Joel Dias Figueira Júnior, eis que suas causas principais se encontram intimamente ligadas a fatores de profunda modificação nas órbitas social, política e econômica, acentuando-se com a crise do processo como instrumento de realização do direito material violado ou ameaçado.²⁶

Assim, praticamente sete anos após o advento da CRFB é editada a Lei Federal n. 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A amplitude da competência do sistema dos Juizados Especiais é considerável, pois se amplia o rol de procedimentos cabíveis, passando a ter sua aplicação nas causas cíveis de menor complexidade até o limite quantitativo de 40 (quarenta) salários mínimos e sem a necessidade da presença de advogado nas causas até o limite quantitativo de 20 (vinte) salários mínimos.

Acerca da menor complexidade, não pode se resumir a questão monetária, eis que às vezes questões menores apresentam questões de alta indagação, necessitando de perícia, conforme nos ensina Joel Dias Figueira Júnior.²⁷

²⁵ ABREU, Pedro Manoel. BRANDÃO. Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais: aspectos destacados**. Florianópolis: Obra Jurídica. 1996. p. 51.

²⁶ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 2009, p. 44.

²⁷ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 2009. p. 114.

A CRFB enaltece a conciliação no sistema do Juizado (art. 98, inc. I), o que é regulado pela legislação ordinária, pois como Norberto Bobbio exaltava as normas jurídicas não existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas que guardam relações particulares entre si e esse contexto de norma costuma ser denominado de ordenamento.²⁸

A conciliação e a transação serão buscadas sempre que possível (Art. 2º, da Lei n. 9.099/95), e são alternativas de autocomposição, ou seja, as próprias partes constroem uma solução para o litígio. A conciliação para Joel Dias Figueira Júnior é a composição amigável sem que se verifique alguma concessão por quaisquer das partes a respeito do pretense direito alegado ou extinção de obrigação civil ou comercial.²⁹ Já a transação, Maria Helena Diniz conceitua como o negócio jurídico bilateral pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.³⁰

Luiz Guilherme Marinoni reflete quanto aos efeitos positivos da conciliação:

Vários são os escopos da conciliação. Em princípio, o da efetividade na distribuição da justiça, já que o Poder Judiciário está longe da maioria da população em razão das várias barreiras que, como vimos, impedem o acesso. Avulta, no entanto, a sua finalidade de pacificação social, pois a conciliação permite que as causas mais agudas do litígio sejam consideradas e temperadas, viabilizando a eliminação do conflito no plano sociológico. Este efeito é importante na atual sociedade de massa, em que se sucedem pequenos conflitos nas relações de vizinhança, consumo etc., situações em que a coexistência é duradoura no tempo e fundamental a convivência cordial entre as pessoas fundamental. Não pode ser desconsiderado o aspecto político da conciliação, o qual é posto em evidência pela possibilidade de participação popular na administração da justiça. A presença de “leigos” na conciliação, significando participação popular, além de contribuir para a educação cívica, atende à necessidade de legitimação democrática da administração da justiça, constituindo importante elemento propulsor de informação, conhecimento, tomada de consciência e politização, à medida que possibilita aos cidadãos a informação sobre seus direitos e a correlata orientação jurídica, elementos políticos de grande importância, principalmente com relação às pessoas menos preparadas e mais carentes.³¹

²⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*. p. 35-36.

²⁹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 2009. p. 79.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 11. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 657.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo:

Todo este sistema foi desenvolvido com o escopo de facilitar o acesso à justiça que será examinado no próximo tópico.

1.1.2 Acesso à justiça e a sua consecução no sistema do Juizado Especial

A conceituação da expressão acesso à justiça é uma tarefa árdua, como já nos advertiam Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...], uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo.³²

O acesso à justiça vem se transformando ao longo das décadas, apontando-se a existência de “três ondas”, consoante o estudo realizado por Cappelletti e Garth:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.³³

A evolução da sociedade nos remete também ao modelo de evolução do Estado, com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, transmudando-se da liberdade individual, mera igualdade formal, para o reconhecimento dos direitos difusos e a necessidade da igualdade material.

A CRFB erigiu a direito fundamental o acesso à justiça aos hipossuficientes (Art. 5º, inc. LXXIV), transformando-o em garantia para toda

Malheiros, 2000, p. 65.

³² CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1988.. p. 08.

³³ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1988. p. 31.

população, sendo o primeiro dos direitos humanos, conforme nos ensina Pedro Manoel Abreu.³⁴

Antonio César Bochenek, em sua Tese de Doutorado, defendeu que não basta o acesso à justiça, mas a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, não sendo suficiente a garantia do ajuizamento de ações em juízo, o qual seria uma parte deste imbricado modelo.³⁵

Por direitos fundamentais, Luigi Ferrajoli sustenta que são todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados de *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir³⁶.

Já quanto à concretude deste Direito nos ordenamentos pátrios, Luigi Ferrajoli traz a lume importante preocupação:

Outra questão é aquela da realizabilidade concreta das garantias. Certamente, a enunciação constitucional dos direitos sociais a prestações públicas positivas não foi acompanhada pela elaboração das adequadas garantias sociais ou positivas, isto é, de técnicas de defesa e de justiciabilidade comparáveis àquelas apresentadas pelas garantias liberais ou negativas para a tutela dos direitos de liberdade. O desenvolvimento, no século XX, do *Welfare State* aconteceu, em grande parte, por meio do simples alargamento dos espaços de discricionariedade dos aparatos burocráticos, e não já por meio de instituições e técnicas de garantias apropriadas aos novos direitos. Ainda menos foram realizadas garantias para sustentar os direitos humanos estipulados pelas cartas internacionais, os quais são testemunhos de uma total inefetividade. Mas isso quer somente dizer que existe uma diferença abissal entre norma e realidade, que deve ser colmatada ou, quando menos, reduzida enquanto fonte de deslegitimação não somente políticas, mas também jurídicas, dos nossos ordenamentos.³⁷

No Brasil, o acesso à justiça, por certo, ainda não atingiu o seu ideal, pois encontra dificuldades na própria inércia da nossa população, que é retratada, com muita propriedade, por Sérgio Buarque de Holanda:

³⁴ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. 2011. p. 332.

³⁵ BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre Tribunais e Democracia por meio do acesso aos direitos à justiça: Análise da experiência dos juizados especiais federais cíveis brasileiro**. 2011. 546 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito e Economia, Universidade de Coimbra, Itajaí, 2011. p. 192.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio

A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam os mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos. É curioso notar-se que os movimentos aparentemente reformadores, no Brasil, partiram quase sempre de cima para baixo: foram de inspiração intelectual, se assim se pode dizer, tanto quanto sentimental nossa independência, as conquistas liberais que fizemos durante o decurso de nossa evolução política vieram quase de surpresa; a grande massa do povo recebeu-as com displicência, ou hostilidade. Não emanavam de uma predisposição espiritual e emotiva particular, de uma concepção da vida bem definida e específica, que tivesse chegando à maturidade plena. Os campeões das novas ideias esqueceram-se, com frequência, de que as formas de vida nem sempre são expressões do arbítrio pessoal, não se “fazem” ou “desfazem” por decreto. A célebre carta de Aristides Lobo sobre o 15 de Novembro é documento flagrante do imprevisto que representou para nós, a despeito de toda a propaganda, de toda a popularidade entre os moços da academia, a realização da ideia republicana. “Por ora”, dizia o célebre paredro do novo regime, “por ora a cor do governo é puramente militar e deverá ser assim. O fato foi deles, deles só, porque a colaboração de elemento civil foi quase nula. O povo assistiu àquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava”. A fermentação liberalista que precedeu à proclamação da independência constitui obra de minorias exaltadas, sua repercussão foi bem limitada entre o povo, bem mais limitada, sem dúvida, do que o querem fazer crer os compêndios de história pátria. Saint-Hilarie, que por essa época anotava suas impressões de viagem pelo interior brasileiro, observa que, no Rio, as agitações do liberalismo anteriores aos 12 de janeiro foram promovidas por europeus e que as revoluções das províncias partiram de algumas famílias ricas e poderosas. “A massa do povo”, diz, “ficou indiferente a tudo, parecendo perguntar como o burro da fábula: Não terei a vida toda de carregar a albarda”.³⁸

Assim, com o fim do regime militar e a implementação da democracia, não apenas formal, mas uma democracia participativa, a criação do sistema do Juizado Especial se apresenta como uma das formas de manifestação deste *locus*.

Marinoni ressalta que a questão do acesso, no plano processual, insere-se no quadro da democracia participativa. Enfatiza que a participação popular na administração da justiça, e mediante a justiça “são as duas facetas pelas quais se concretiza no processo a moderna democracia participativa”.³⁹

Ressaltando a importância dos Juizados Especiais em nosso País, Pedro Manoel Abreu enaltece que estes representam o acesso à justiça, na chamada terceira onda (*terza ondata*), posto que adequados aos anseios da população de

Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 09.

³⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. 2011. p. 41.

³⁸ HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 160-161.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, **Novas linhas do processo civil**. 2000. p. 21.

uma Justiça rápida, sem custos e formalismos, com o intuito de abarcar a litigiosidade contida (Kazuo Watanabe).⁴⁰

Quanto à efetividade do acesso à justiça Cândido Rangel Dinamarco esclarece que acesso à justiça não equivale a mero ingresso em Juízo, devendo ser garantido o tratamento adequado, a participação efetiva das partes e do próprio juiz, pois *só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça*.⁴¹

O homem, segundo Ronaldo Frigini, por excelência é o único ser pensante, vai e precisa mesmo ir mais além. Os animais caminham. O homem se conduz e é na sua condução que está toda a essência do direito e a vida do direito.⁴²

Rudolf Von Ihering afirmava que é dever de todo homem, para consigo mesmo, o de repelir, por todos os meios de que dispuser, toda agressão ao seu direito, na qual esteja envolvida sua pessoa, pois se mantendo passivo diante do ataque, estará aceitando, ao menos por um momento, a ausência do direito em sua vida.⁴³

Cappelletti e Grath compreendiam que este sistema criado para resolver as lides das pessoas comuns deveria ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, já que as demandas postas envolveriam consumidores e inquilinos.⁴⁴

Todavia, os mesmos autores advertiam que não seria uma justiça “mais pobre”, porém acessível a toda sociedade, inclusive aos mais necessitados, valendo-se da igualdade material e não meramente formal.⁴⁵

⁴⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. 2011. p. 349-350.

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2013. p. 117.

⁴² FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a lei dos juizados especiais cíveis**. 3. ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2007, p. 42.

⁴³ IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 7 ed. Revista da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013. Título Original: *Der Kampf um's Recht*. p. 57.

⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1988. p. 94-95.

⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1988. p. 165.

Antônio César Bochenek sustenta que este acesso à justiça por meio dos Juizados Especiais transforma a sociedade, levando-se a uma mudança de postura, com a inclusão de uma parte desta mesma sociedade relegada a sua própria sorte.⁴⁶

A temática do acesso à justiça, para Marinoni, está intimamente ligada à noção de justiça social. Asseverando que “o acesso à justiça” é o “tema-ponte” a interligar o processo civil com a justiça social.⁴⁷

Reconhece o mesmo autor, que parte dos cidadãos não possuem discernimento quanto aos seus direitos e os meios oferecidos para sua tutela, diante da miséria de uma parte considerável da nossa população, que faz distanciar as normas da realidade social.⁴⁸

Para Eros Roberto Grau, o direito é sempre um instrumento de mudança social. O Direito é produzido pela estrutura econômica mas, também, interagindo em relação a ela, nela produz alterações. A economia condiciona o Direito, mas o Direito condiciona a economia.⁴⁹

Assim, o jurisdicionado precisa de uma justiça ágil, sem os percalços dos recursos morosos, com a aproximação do Poder Judiciário à população de baixa renda, resolvendo-se os pequenos conflitos, que quiçá seriam ajuizados, cumprindo o escopo da pacificação social.⁵⁰ Todavia, esta rapidez no julgamento, não pode impedir que a causa receba o devido tratamento e julgamento adequado para não ser, como no dizer de Bochenek, uma ilusão de justiça, uma ilusão de que houve o acesso à justiça.⁵¹

⁴⁶ BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre Tribunais e Democracia por meio do acesso aos direitos à justiça**: Análise da experiência dos juizados especiais federais cíveis brasileiro. 2011. p. 452.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2000. p. 25.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2000.p. 65.

⁴⁹ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 60.

⁵⁰ FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a lei dos juizados especiais cíveis**. 3. ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2007. p. 55.

⁵¹ BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre Tribunais e Democracia por meio do acesso aos direitos à justiça**: Análise da experiência dos juizados especiais federais cíveis brasileiro. 2011. p. 475.

Cintra, Grinover e Dinamarco relatam que para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoa seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente [...].⁵²

No Brasil, como relata Pedro Manoel Abreu, a experiência dos Juizados de Pequenas Causas, hoje Juizados Especiais se mostra uma solução alternativa de modelo de justiça popular, participativa e democrática em contraposição à justiça tradicional, contenciosa, de natureza estritamente jurisdicional, reconhecidamente saturada, onerosa e tardia.⁵³

Marinoni extrai a essência do acesso à justiça no sistema dos Juizados Especiais:

Frise-se que a filosofia dos juizados é tocada pela temática da demora procedimental porque o hipossuficiente, que deve ser o seu cliente, é aquele que mais sofre com o retardo na entrega da prestação jurisdicional. A agilização da distribuição da justiça não pode constituir a razão de ser dos juizados. Em outras palavras, é preciso deixar claro, para que não ocorram distorções, que o escopo dos juizados não é o de simplesmente propiciar uma justiça mais célere, mas sim o de garantir maior e mais efetivo acesso à justiça, com o quê a celeridade inegavelmente contribui, especialmente quando estão presentes as causas das pessoas menos favorecidas.⁵⁴

Os juízes dos juizados exercem papel relevante para o funcionamento desta engrenagem, ocupando, na lição de Bochenek com base nos ensinamentos de Luiz Werneck Vianna, a posição de potenciais ‘engenheiros da organização social’, consoante visão sociológica do sistema, já que exercem um papel político de organizador da vida comunitária local⁵⁵.

Analisada a implantação dos Juizados Especiais e o acesso à justiça, faz-se breve considerações sobre este último na União Europeia, importante bloco

⁵² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 52.

⁵³ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2008. p. 254.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2000. p. 74.

⁵⁵ BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre Tribunais e Democracia por meio do acesso aos direitos à justiça: Análise da experiência dos juizados especiais federais cíveis brasileiro**. 2011. p. 242.

econômico e social da humanidade.

1.1.3 Acesso à justiça na União Europeia

O acesso à justiça neste continente vem sofrendo evoluções durante o período de criação e integração da União Europeia nestas duas décadas de sua instrumentalização.

Esta integração apresenta questões relevantes, diante do livre trânsito de pessoas e de comércio, havendo necessidade de sua regulação e, para tanto, o Parlamento Europeu e suas Comissões são obrigadas a editarem Recomendações e Diretivas aos Estados-Membros visando solucionar as possíveis disputas a serem instaladas.

Analisando-se os diplomas publicados, a Recomendação n. 98/257/CE se destaca, eis que editada para balizar os princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo, elencando-os: a) princípio da independência; b) princípio da transparência; c) princípio do contraditório; d) princípio da eficácia; e) princípio da legalidade; f) princípio da liberdade; e g) princípio da representação.⁵⁶

A Comissão Europeia editou o Livro Verde sobre assistência judiciária em matéria civil no ano de 2.000, aconselhando que a expressão “assistência judiciária” seja subentendida como: a) prestação de conselhos jurídicos gratuitos ou a baixo custo, ou representação por um advogado no tribunal; b) isenção parcial ou total de outras despesas, como custas judiciais, que deveriam normalmente ser exigidas; c) ajuda financeira direta para compensar quaisquer despesas relacionadas com o litígio, como honorários de advogados, custas judiciais, necessidade para a parte vencida de suportar as despesas da parte vencedora, etc.⁵⁷

⁵⁶Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31998H0257>>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

⁵⁷Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52000DC0051>>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

Na sequência, a Comissão Europeia no ano de 2001, considerando que a Recomendação de n. 98/257/CE não abrangia as hipóteses em que as partes consensualmente pretendiam a resolução dos seus conflitos por órgãos extrajudiciais em matéria de consumo, publicou uma nova Recomendação de n. 2001/310/CE, fixando-se os princípios aplicáveis a estes órgãos extrajudiciais: a) princípio da imparcialidade; b) princípio da transparência; c) princípio da eficácia; e d) princípio da equidade.⁵⁸

Com os avanços tecnológicos que facilitam o comércio, no ano de 2002 um novo Livro Verde foi apresentado pela Comissão, com propostas sobre os modos alternativos de resolução de litígio em matéria civil e comercial.⁵⁹

O Parlamento Europeu, com espeque nos atos normativos não vinculados editados – já que as recomendações não compeliavam os Estados-Membros, decidiu emitir a Diretiva de n. 2008/52/CE, visando facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e em promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial.⁶⁰

Os Estados-Membros deveriam incorporar ao seu ordenamento jurídico a respectiva Diretiva até a data de 21 de maio de 2011, contudo, a Espanha somente o fez com a edição da Ley n. 5 de 6 de julho de 2012.⁶¹

Os créditos transfronteiriços – quando uma das partes não está domiciliada no Estado-Membro onde se encontra o tribunal em que foi instaurada a ação -, de até 2.000 euros podem ser exigidos através do processo europeu para ações de pequeno montante, não se limitando a créditos pecuniários e não contestados, sem a necessidade de representação por um advogado e seu caráter é

⁵⁸Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001H0310>>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

⁵⁹Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A5-2003-0058+0+DOC+XML+V0//PT>>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

⁶⁰Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008L0052>>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

⁶¹Disponível em: <http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2012-9112>. Acesso em: 11 de

facultativo, uma vez que a parte poderá optar pelo procedimento nacional alternativo que regular a questão.⁶²

Na Espanha, a Constituição deste Estado-Membro consagra o acesso à justiça em seu artigo 24:

Artículo 24 1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión. 2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.

Comentando o citado artigo, Ángela F. Burrieza, adverte que a garantia jurisdiccional não deve ser circunscrita ao acesso à justiça, mas um efetivo pronunciamento judicial:

“De ahí que se entienda que no basta garantizar a todos el acceso a la justicia proponiendo al juez la demanda de tutela, sino que será preciso garantizar a cada ciudadano la posibilidad de obtener la tutela judicial em um caso concreto, porque, de lo contrario, la garantía se reduciría a meras declaraciones de principios que eluden toda intención de concretizar”.⁶³

Percebe-se, deste modo, que para a referida doutrinadora a aplicação/realização da justiça é uma obrigação do Estado e uma garantia de todos os cidadãos.

1.1.4 Critérios-princípios regentes: simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade

A legislação dos Juizados Especiais é regrada pelos critérios-princípios insculpidos em seu artigo 2º: 1) oralidade; 2) simplicidade; 3) informalidade; 4) economia processual; e, 5) celeridade, visando à simplificação do procedimento, que

ago. 2015.

⁶²Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/small_claims_citizens_EU_pt.pdf>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

⁶³BURRIEZA, Ángela Figuerelo. **El derecho a la tutela judicial efectiva**. Madri: Tecnos, 1990. p. 31-34.

permitirá um julgamento ágil, sem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e de um adequado tratamento da demanda.

O legislador, todavia, não obrou com a técnica recomendável, posto que a norma não deve ser considerada regida propriamente por *critérios* e sim por verdadeiros *princípios gerais*.⁶⁴

Esta linha de raciocínio é defendida pelos doutrinadores Carreira Alvim⁶⁵ e Felipe Borring Rocha.⁶⁶

Todavia, estes princípios norteadores não afastam a aplicação dos demais princípios existentes na ciência do Direito, pois como Norberto Bobbio nos ensina as normas jurídicas não existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas que guardam relações particulares entre si e esse contexto de norma costuma ser chamado de ordenamento.⁶⁷ Nesta esteira, também é o ensinamento de Felipe Borring Rocha.⁶⁸

Passa-se a análise dos princípios informativos dos Juizados Especiais, considerando a classificação proposta por Pedro Manoel de Abreu, com relação aos artigos da lei de regência.⁶⁹

O princípio da oralidade, de forma unânime pela doutrina, é, seguramente o princípio mais importante da Lei n. 9.099/95 e um dos mais importantes do sistema processual pátrio, uma vez que pressupõe a convivência harmônica da palavra

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2000. p. 72.

⁶⁵ C ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2010. p. 10.

⁶⁶ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 2014. p. 27-28.

⁶⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2011. p. 35-36.

⁶⁸ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. p. 28.

⁶⁹ ABREU, Pedro Manoel. 2008. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2008. p. 212-217.

escrita e falada, servindo a primeira basicamente para registrar e subsidiar a segunda.⁷⁰

A influência do princípio da oralidade sobre o processo dos Juizados Especiais é que lhe fornece a característica de procedimento sumaríssimo.⁷¹

Segundo Joel Figueira Júnior, o princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteadores “princípios” complementares ou desmembramentos, representados pelos *princípios do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade das decisões*.⁷²

A oralidade pode ser visualizada na Lei n. 9.099/95, quando permite: a) possibilidade de formulação do pedido inicial oralmente perante o juizado (artigo 14, §3º)⁷³; b) outorga de mandato verbal (artigo 9º, §3º)⁷⁴; c) decisão de plano de todas as questões processuais obstativas do prosseguimento da audiência, remetendo-se para a sentença as demais (artigos 28⁷⁵ e 29⁷⁶); d) faculdade de formular-se contestação oral (artigo 30)⁷⁷; e) relatório informal acerca de inspeção de pessoas ou coisas (artigo 35, parágrafo único)⁷⁸; f) oposição de embargos de declaração orais (artigo 49)⁷⁹; g) intimação da sentença, preferencialmente, de forma oral (artigo

⁷⁰ ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis aspectos polêmicos da Lei n. 9.099, de 26/9/1996**. 2009. p. 07.

⁷¹ C ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2010. p. 21.

⁷² FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 2009. p. 74.

⁷³ Art. 14. § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

⁷⁴ Art. 9º. § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

⁷⁵ Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

⁷⁶ Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

⁷⁷ Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

⁷⁸ Art. 35. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

⁷⁹ Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

52, inciso IV)⁸⁰; h) solicitação verbal do início da execução de sentença (artigo 52, inciso IV)⁸¹; i) apresentação de embargos à execução de forma oral (artigo 53, §1º).⁸²

No que tange ao princípio da simplicidade, Felipe Borring Rocha, defende que este não pode ser compreendido como um mero desdobramento do princípio da informalidade ou da instrumentalidade:

Data venia, mas tal afirmação não tem qualquer utilidade, pois dizer que uma coisa é desdobramento da outra, tem como resultado lhe retirar a identidade. Se a simplicidade é, de fato, um desdobramento de outros princípios, não deveria ter sido arrolada como princípio autônomo. Consoante, sabendo-se que a lei não tem palavras inúteis, é preciso estabelecer um sentido próprio ao princípio da simplicidade, capaz de diferenciá-lo dos demais princípios constantes do art. 2º. Do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. [...] o princípio da simplicidade seria, nesta ótica, um corolário do princípio democrático, buscando aproximar a população da atividade judicial.⁸³

Para Luciano Rossato, a simplicidade é marca dos Juizados Especiais, o que desonera o procedimento da complexidade própria do procedimento ordinário.⁸⁴

Coadunando-se com este pensamento, Carreira Alvim destaca que o critério da simplicidade significa que o processo não deve oferecer oportunidade para incidentes (obstáculos) processuais.⁸⁵

A simplicidade pode ser contextualizada na Lei n. 9.099/95, quando possibilita: a) o pedido deve ser formulado de maneira simples e em linguagem

⁸⁰ Art. 52. III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V)

⁸¹ Art. 52. IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.

⁸² Art. 53. § 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

⁸³ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. p. 32-33.

⁸⁴ ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil)**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

⁸⁵ C ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2010. p. 21.

acessível (artigo 14, §1º)⁸⁶; b) não se decretará nulidade sem evidência de prejuízo (artigo 13, §1º)⁸⁷; c) citação pelo oficial de justiça independentemente de mandado, inclusive noutra comarca, dispensada a expedição de carta precatória (artigo 18, inciso III)⁸⁸; d) intimações realizadas por qualquer meio idôneo (artigo 19)⁸⁹; e) provas produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente, comparecendo as testemunhas independentemente de intimação (artigo 34)⁹⁰; f) sentença concisa (artigo 38)⁹¹; g) julgamento em segunda instância constando apenas de ata, com indicação do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, servindo como acórdão a súmula do julgamento na hipótese de a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46)⁹²; h) início da execução de sentença condenatória postulado de formal oral e sem citação (artigo 52, inciso IV)⁹³; i) a alienação de bens penhorados pode ser deferida a pessoa idônea (artigo 52, inciso VII)⁹⁴; j) dispensa de publicação de editais na alienação de coisa de pequeno valor (artigo 52, inciso VIII).⁹⁵

O princípio da informalidade, *a priori*, poder-se-ia ser interpretado como uma dualidade ao nosso sistema jurídico que exige o preenchimento das formas

⁸⁶ Art. 14. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor.

⁸⁷ Art. 13. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

⁸⁸ Art. 18. A citação far-se-á: III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

⁸⁹ Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação

⁹⁰ Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido

⁹¹ Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

⁹² Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

⁹³ Art. 52. IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.

⁹⁴ Art. 52. VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel.

⁹⁵ Art. 52. VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor.

para realização dos atos. Todavia, este sistema de justiça não afasta a necessidade do respeito ao mínimo de formalidade necessário para o respeito do devido processo legal. Nesta linha de raciocínio Felipe Borring Rocha leciona que despidido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. E assim, o princípio pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser praticado.⁹⁶

Sustenta-se, também, como leciona Luciano Rossato, que este princípio pode ser compreendido como a potencialização do princípio da instrumentalidade das formas, demonstrando que a preocupação do sistema é pela busca da Justiça⁹⁷, obviamente, sem desrespeitar os princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição).

Na mesma linha, Carreira Alvim afirma que este critério significa o desapego as formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade. Mesmo porque, os atos processuais são praticados pela própria parte (autor e réu), podendo sê-lo pela forma oral, e, se o for por escrito, não dispõe ela de conhecimentos técnicos para peticionar.⁹⁸

A informalidade pode ser interpretada na Lei n. 9.099/95 através do: a) comparecimento pessoal e dispensada a presença de advogado nas causas de valor até vinte salários mínimos (artigo 9º)⁹⁹; b) possibilidade da citação da pessoa jurídica mediante a simples entrega da carta registrada ao encarregado da recepção (artigo 18, inciso II)¹⁰⁰; c) as partes deverão comunicar as mudanças de endereço, sob pena de reputar válida a intimação enviada para o endereço anterior (artigo 19,

⁹⁶ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. p. 34.

⁹⁷ ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil)**. 2012. p. 19.

⁹⁸ C ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2010. p. 21.

⁹⁹ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória

¹⁰⁰ Art. 18. II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado.

§2º)¹⁰¹; d) possibilidade da audiência de conciliação ser conduzida por conciliador (artigo 22)¹⁰²; e) possibilidade do uso de todos os meios de prova moralmente legítimos (artigo 32)¹⁰³; f) extinção do processo sem a prévia intimação da parte, nas hipóteses do art. 51, da LJE (artigo 51, §1º)¹⁰⁴; g) homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor (artigo 57).¹⁰⁵

O princípio da economia processual visa à obtenção do máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.¹⁰⁶

Luciano Rossato assenta que os atos processuais concentram-se em audiência e objetiva-se a máxima efetividade de cada um deles. Assim, a economia processual seria obtida com a diminuição do número de atos processuais praticados e, por conseguinte, na economia de tempo e de recursos.¹⁰⁷

A propósito deste tema, Carreira Alvim sublinha que este princípio também pode ser interpretado como o princípio econômico – segundo o qual, o processo deve ser tanto quanto possível barato, significa que o processo além de gratuito deve conter apenas atos processuais indispensáveis ao atingimento da sua finalidade.¹⁰⁸

A economia processual pode ser descrita na Lei n. 9.099/95 através da: a) validade dos atos processuais sempre que preencherem as finalidades para as

¹⁰¹ Art. 19. § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação

¹⁰² Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

¹⁰³ Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

¹⁰⁴ Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

¹⁰⁵ Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

¹⁰⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 13

¹⁰⁷ ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil)**. 2012. p. 20.

¹⁰⁸ C ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2010. p.

quais forem realizados (artigo 13)¹⁰⁹; b) cumulação de pedidos conexos (artigo 15)¹¹⁰; c) apreciação conjunta na mesma sentença dos pedidos contrapostos (artigo 17, parágrafo único)¹¹¹; d) dispensa de reconvenção nas ações dúplices (artigo 31)¹¹²; e) dispensa do relatório na sentença (artigo 38)¹¹³; f) intimação da sentença condenatória na própria audiência em que foi proferida (artigo 52, inciso III)¹¹⁴; g) dispensa de alienação judicial dos bens penhorados, na execução por quantia certa (artigo 53, §2º)¹¹⁵; h) imediata extinção do processo de execução na ausência de bens do devedor (artigo 53, §4º)¹¹⁶; i) acesso ao Juizado Especial independentemente de pagamento de despesas, em primeiro grau (artigos 54¹¹⁷ e 55¹¹⁸).

Ressalta-se que a regra no Juizado Especial é a gratuidade, todavia, em casos de extinção do processo pela ausência da parte autora, regularmente intimada para qualquer das audiências, haverá a sua condenação nas despesas processuais (artigo 51, §2º)¹¹⁹. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) inclusive

21.

¹⁰⁹ Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

¹¹⁰ Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

¹¹¹ Art. 17. Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

¹¹² Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

¹¹³ Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

¹¹⁴ Art. 52. III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V).

¹¹⁵ Art. 53. §2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

¹¹⁶ Art. 53. §4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor

¹¹⁷ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

¹¹⁸ Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

¹¹⁹ Art. 51. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

editou o Enunciado n. 28: *“Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei n. 9.099/95 é necessária a condenação nas custas”*.

Igualmente, em caso de reconhecimento de litigância de má fé, a parte será penalizada não só com a condenação das custas como na verba honorária do vencedor (artigo 55)¹²⁰, conforme estabelece o Enunciado n. 136 do FONAJE: *“O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e 18, do Código de Processo Civil”*.

O princípio da celeridade se circunscreve a garantia de uma prestação jurisdicional ágil, sem desrespeitar as formas mínimas necessárias, não podendo ser acolhido como é verdade o adágio de que quanto mais durador for um processo mais seguro ele será, pois a demora pode colocar em risco o próprio bem tutelado e, por isso, neste sistema a preponderância do julgamento célere, conforme assevera Felipe Borring Rocha.¹²¹

Carreira Alvim, na mesma toada, defende que o critério da *celeridade significa* que o processo deve ser *rápido*, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu direito.¹²²

A celeridade pode ser observada na Lei n. 9.099/95 através da possibilidade: a) de instauração imediata da conciliação quando ambos os litigantes comparecem ao Juizado (artigo 17)¹²³; b) impossibilidade de se realizar a citação por edital (artigo 18, §2º)¹²⁴; c) prolação imediata de sentença ausente o demandado

¹²⁰ Ver nota de rodapé n. 71.

¹²¹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. p. 33-36.

¹²² C ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2010. p. 21-22.

¹²³ Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

¹²⁴ Art. 18. § 2º Não se fará citação por edital.

(artigo 23)¹²⁵; d) compressão de atos processuais em uma única audiência (artigo 28)¹²⁶; e) condução de testemunha faltosa (artigo 34, §2º)¹²⁷; f) inspeção pessoal no curso de audiência (artigo 35, parágrafo único)¹²⁸; g) solução do litígio pelo meio mais rápido e eficaz, preferencialmente com dispensa de alienação judicial (artigo 53, §2º).¹²⁹

1.1.5 O sistema recursal nos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal

O ser humano com a sua capacidade intelectual não se conforma, em sua quase totalidade, com uma decisão desfavorável. A sociedade, desde dos seus primórdios, já possuía essa dificuldade, que atualmente supera o limite do razoável, acarretando inclusive na pletora de processos que invadem o meio forense anualmente.

Assim, com a garantia constitucional, ainda que implícita do duplo grau de jurisdição, é que exsurge a necessidade do estudo do sistema recursal do Juizado Especial Cível.

A necessidade de revisão também é corolário do nosso estado de direito democrático, uma vez que todos os magistrados são seres humanos e, portanto, sujeito a equívocos passíveis de correção pelo órgão *ad quem*.

Ronaldo Frigini discorre acerca desta imperiosa exigência do duplo grau

¹²⁵ Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

¹²⁶ Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

¹²⁷ Art. 34. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

¹²⁸ Art. 35. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

¹²⁹ Art. 53. § 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

de jurisdição e da sujeição de falibilidade dos magistrados.¹³⁰

O recurso é um direito subjetivo público processual, que pode ser considerado uma extensão do direito de ação, o qual também prescinde da observância dos requisitos legais, nos ensina Pedro Miranda de Oliveira.¹³¹

No Juizado Especial Cível, a Lei n. 9.099/95 disciplina o seu sistema recursal nos artigos 41 a 46, 48 a 50 e 54 e 55, resumindo-se a apenas duas formas de impugnação (recurso nominado e embargos de declaração).

Amanda Bolckau analisa que esta diminuta gama de recursos deve-se:

Ao fato de a Lei não ter sequer reservado uma seção específica para os recursos é interessante, pois mostra a opção do legislador em não prestigiar a impugnação das decisões de primeira instância. Dessa forma, tal opção legislativa evidencia o claro objetivo em se obter uma ágil solução dos conflitos.¹³²

Na mesma linha de raciocínio, Joel Dias Figueira Júnior ressalta:

Que sempre que desejarmos um sistema legislativo instrumental mais rápido, com cognição limitada, oralidade mais intensificada e conseqüente sumarização das formas, inversamente ao que se verifica nas chamadas *demandas plenárias*, haveremos de optar pela redução de algumas 'garantias' do devido processo legal (dentre elas a limitação ao duplo grau de jurisdição), sob pena de o modelo novo em nada ou muito pouco diferenciar-se do antigo.¹³³

Passando-se ao exame da norma legislativa, a Lei n. 9.099/95 em seu artigo 41 descreve qual ato judicial é passível de impugnação, advertindo, ainda da sua impossibilidade quando se tratar de sentença homologatória de conciliação ou laudo arbitral, neste sentido Hélio Martins Costa.¹³⁴

¹³⁰ FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a lei dos juizados especiais cíveis**. 2007, p. 376/378.

¹³¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Ensaio sobre Recursos e Assuntos Afins**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 51.

¹³² BOLCKAU, Amanda. **A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Rio de Janeiro, 2013. EMERJ.

¹³³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 2009. p. 289.

¹³⁴ COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 4. Ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 190.

O vocábulo *recurso* empregado pelo legislador sem qualquer nomenclatura é alvo de inúmeros embates doutrinários, como será demonstrado, visto que o objetivo único do *recurso* é devolver o reexame da matéria ao crivo do Colegiado.

Joel Dias Figueira Júnior crítica asseverando que:

A verdade é que o dito 'recurso inominado' é ontologicamente um recurso de *apelação*, meio hábil para impugnar decisões extintivas dos processos proferidas nos Juizados Especiais, com ou sem resolução de mérito, nos moldes do art. 513 do CPC; a circunstância de os sistemas apresentarem algumas distinções, notadamente procedimentais/administrativas, tais como diferenciação de prazos e preparo, ou mesmo processuais, como os efeitos recursais e objeto da cognição, não desnatura a sua essência como meio hábil de impugnação contra decisão extintiva do processo regido pela Lei 9.099/1995. Parece-nos que o recurso em questão exige nominação por não ser inominável.¹³⁵

Em sentido oposto, Cândido Rangel Dinamarco ao examinar este tópico da norma legal que antecedia a lei de pequenas causas, que não sofreu alterações, ressaltava:

A Lei das Pequenas Causas, no cap. XIV, emprega o vocábulo *recurso*, no singular, porque no seu sistema só existe mesmo um recurso e não uma série deles, cada qual ostentando o seu nome específico, como é no processo civil comum (v. arts. 41-46). E o recurso que a lei especial prevê não é *apelação* e com ela não se confunde, apesar de ser admissível contra sentença e abranger todos os pontos e questões relevantes ao julgamento, pela razão de não se dirigir a um órgão superior, mas ao próprio Juizado.¹³⁶

A nomenclatura da insurgência não é relevante juridicamente, embora deve ser reconhecido que os demais recursos previstos estejam catalogados e, assim, a nominação como embargos infringentes mostrar-se-ia adequada.

A adequação é constatada em razão de que o exame recursal deste tipo de reclamo é realizado pelo próprio órgão julgador e estão limitadas as razões recursais.

¹³⁵ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 2009. p. 290.

¹³⁶ DINAMARCO, Cândido R. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 98.

Dito isso, ingressa-se na composição do Colégio Recursal prevista no art. 41, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.099/95, cuja composição é formada por 3 (três) juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Felippe Borring Rocha elogia a criação de um próprio órgão dentro da estrutura do sistema, pois do contrário perder-se-ia os princípios norteadores do art. 2º, da Lei n. 9.099/95.¹³⁷

Critica-se a nomenclatura deste órgão julgador como Turma e não Colégio Recursal, já que não se compõe de uma Corte ou Tribunal, vislumbrando-se que entes da Federação já adotam esta nomenclatura (p. ex. Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo e Pernambuco).

Joel Dias Figueira Júnior nesta linha de raciocínio assenta que:

Apesar do dispositivo em questão usar o vocábulo *Turma*, não nos parece a dicção mais adequada, posto que o seu denominativo jurídico indica um grupo de pessoas pertencentes a uma determinação órgão colegiado. Em outros termos, *Turma* é um órgão integrante de uma Corte ou Tribunal e não um Órgão em si mesmo; não há que falar em *Turma* sem a existência de *Órgão Colegiado* ao qual pertence, assim como não há Colegiado sem Turma ou Câmara. Sem dúvida, é juridicamente mais adequado referir-nos a esses Órgãos como *Colégios Recursais*.¹³⁸

Em Santa Catarina, a nomenclatura utilizada segue a norma vigente (Turma), conforme previsto no seu Regimento Interno (art. 2º, §7º, Resolução n. 04/2007-CG, segundo a redação incluída pelo art. 3º, da Resolução n. 01/2012-CGSJEPASC), possibilitando, contudo, a criação de outros órgãos (grupo) dentro do mesmo Colegiado.

Em sede recursal, as partes deverão, obrigatoriamente, serem representadas por advogados, conforme dicção do art. 41, §2º, da Lei n. 9.099/95.

¹³⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. p. 276.

¹³⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 2009. p. 314.

Ronaldo Frigini acrescenta ainda que esta obrigatoriedade é feita para desestimular a interposição dos reclamos e para oferecimento de uma peça técnica que permita uma análise criteriosa da decisão vergastada.¹³⁹

O recurso será interposto no prazo legal, por petição escrita, a qual deverá ser acompanhada pelas razões e o pedido do recorrente. Salienta-se que a interposição em prazo inferior não permite a sua emenda ainda que dentro do decêndio legal, uma vez consumada a preclusão consumativa.

O preparo do *recurso* deverá ser realizado, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de intimação, após a sua interposição, sob pena de deserção, eis que o recorrente é maior interessado na devolução da matéria ao órgão superior nos ensina Joel Dias Figueira Júnior.¹⁴⁰

Neste tópico, impende salientar que o preparo não abrange somente a taxa recursal, mas todas as despesas não recolhidas, ou seja, aquelas dispensadas em primeiro grau, conforme a dicção do art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, diante do princípio da especialidade, não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 511, §2º, do Código de Processo Civil, que faculta a complementação do preparo insuficiente, no prazo de 05 dias.

Analisando esta peculiaridade, Hélio Martins Costa prescreve que :

A interposição do recurso implica a realização do preparo. Esse consistirá no depósito de todas as despesas, inclusive àquelas pertinentes ao procedimento no Juízo de primeiro grau. O preparo deve ser efetuado no prazo de 48 horas da interposição do recurso, independentemente de intimação. Deixando o recorrente de fazer o preparo, ou realizando-o de forma indevida ou incompleta, acarretará a deserção do recurso.¹⁴¹

¹³⁹ FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a lei dos juizados especiais cíveis**. 2007. p. 428.

¹⁴⁰ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 2009. p. 320.

¹⁴¹ COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 2006. p. 202.

Realizada a interposição e o respectivo preparo, a secretaria do juizado intimará a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 10 dias (Art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), pois este ato não necessita de impulso judicial para ser realizado (recebimento do recurso) e após a juntada das contrarrazões e/ou certificado o seu decurso os autos ascenderam ao Colégio Recursal.

Requerido o efeito suspensivo pela parte recorrente, todavia, os autos deverão ser conclusos após a apresentação das contrarrazões e/ou certificado o decurso do seu prazo para exame da solicitação. A normatização é clara ao demonstrar que o efeito suspensivo é exceção à regra (Art. 43, da Lei n. 9.099/95), sendo imprescindível a demonstração de que a execução possa causar dano irreparável ao recorrente, não bastando a sua singela alegação, conforme preceitua Eduardo Oberg.¹⁴²

Quanto à dimensão do conceito indeterminado “dano irreparável”, Joel Dias Figueira Júnior aponta alguns requisitos:

Os requisitos a serem observados para a concessão da inibitória (efeito suspensivo) são os seguintes: a) a valoração do fundamento do apelo, por meio do qual poderá prever corretamente o êxito; b) a valoração da posição na qual se encontra o sucumbente executado e o dano que ele está assumindo ou assumiria, que não necessariamente deve corresponder a um motivo gravíssimo (p. ex., a falência ou fechamento de uma empresa). (...). Em outras palavras, deverá o juiz valorar a possibilidade de concessão da suspensividade pelo ângulo do *fumus boni iuris* (ou seja, a deliberação acerca da provável fundamentação do apelo) e do *periculum in mora* (aqui entendido como valoração comparativa da quantidade e da qualidade do dano que suportaria a parte sucumbente pela execução imediata da sentença em relação ao dano que seria assumido pela parte vitoriosa em razão do atraso da execução).¹⁴³

Salienta-se que *há aplicação subsidiária do CPC à lei 9.099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microssistema dos Juizados*.¹⁴⁴

¹⁴² OBERG, Eduardo. **Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei n. 9.099/95: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: lumenjuris, 2009. p. 61.

¹⁴³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 2009. p. 323/324.

¹⁴⁴ RODRIGUES, Luiz Guilherme Oufino Irineu. **Sistema Recursal nos Juizados Especiais Cíveis Críticas e Sugestões**. Jurispoiesis – Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá.

O segundo e último meio de impugnação previsto na legislação infraconstitucional é o recurso denominado *embargos de declaração*, que serão opostos quando existir na sentença ou acórdão *omissão, obscuridade e contradição* sendo que há embates doutrinários quanto a se tratar efetivamente de um *recurso* ou medida de integração.

J. E. Carreira Alvim discorre sobre o tema:

Muito discutida, tem sido a natureza jurídica dos embargos de declaração, alguns entendendo que se trata de verdadeiro recurso e, outros, que não passa de uma medida de integração da sentença ou do acórdão, esclarecendo obscuridade, desfazendo contradição ou suprimindo omissão. Este preceito é mais extenso do que o correspondente do Código de Processo Civil, pois consagra também a 'dúvida', como fundamento dos embargos declaratórios, embora tenha ela sido suprimida do art. 535, I e II, do CPC, pela Lei 8.950/94. A dúvida não constitui na verdade um fundamento razoável para embargos, à medida que ela se encontra mais no espírito (na cabeça) dos advogados das partes do que na decisão embargada; e vinham motivando uma avalanche de recursos dessa natureza, porque os advogados sempre tinham alguma dúvida para motivar a interposição de embargos. Andou bem o legislador ao suprimir este fundamento, embora ele reste em algumas leis esparsas, mas a tendência é acabar de todo. (...). A *função normal* dos embargos de declaração é a de expungir as decisões, sentenças ou acórdãos de obscuridade ou contradição, ou, então, suprir-lhes omissão.¹⁴⁵

As hipóteses de oposição do referido *recurso* são taxativas, ou seja, deve existir na sentença ou acórdão contradição, omissão e obscuridade, não podendo ser ampliado esse espectro, nos adverte Joel Figueira Júnior.¹⁴⁶

Quanto ao manejo do recurso pela existência de dúvida, é fato que a legislação ordinária na reforma realizada pela Lei n. 8.950/1994 suprimiu-a, pois é inerente a constatação de qualquer das outras situações elencadas, além do que a Lei n. 9.099/95, por certo, foi aprovada e sancionada posteriormente. Agora com a entrada em vigor do novo CPC/15 no ano que vem há expressa previsão de que esta hipótese será suprimida do texto legal (art. 1.064).

Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <
<http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo21.htm>>. Acesso em: 11 de ago 2015.

¹⁴⁵ ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.0999, de 26.09.95**. 2010. p. 96.

¹⁴⁶ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 2009. p. 329.

A insurgência poderá, como previsto na legislação, ser oposta de forma oral ou escrita, dentro do quinquídio legal, contado da ciência da decisão.

Quanto a esse permissivo, a doutrina afirma que *a possibilidade de interposição de embargos declaratórios, oralmente, alinha-se aos princípios específicos da oralidade, informalidade, simplicidade e celeridade processual que orientam os procedimentos nos Juizados Especiais.*¹⁴⁷

Após o aforamento dos *embargos de declaração* contra a sentença, o decêndio legal para interposição do *recurso inominado* permanecerá *suspense*.

Este fato é relevante, pois diferentemente do processo comum, o prazo não é interrompido, acarretando que após o julgamento do recurso de integração somente o que sobejar para o preenchimento daquele lapso temporal acima declinado para interposição do *recurso inominado* será concedido.

A situação acima retratada, por sua vez, sofrerá alteração no próximo ano, com a entrada em vigor do novo CPC/15, que em seu art. 1.065, uniformizou a contagem de prazos do recurso de integração e no sistema dos Juizados Especiais também ocorrerá a interrupção do prazo. Esta dilação diminuta no prazo recursal não trará maiores prejuízos às partes com relação à duração razoável do processo, além do que no caso de efeitos infringentes ocorrerá alteração nos fundamentos do julgado, justificando a reabertura do prazo.¹⁴⁸

Por fim, os *embargos de declaração* também se prestam a correção de erros materiais, os quais poderão ser inclusive revistos de ofício e a sua dimensão, lembra Joel Dias Figueira Junior, não pode causar nenhum efeito direto ou indireto

¹⁴⁷ COSTA. Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 2006. p. 254.

¹⁴⁸ BOLLMANN, Vilian. **Os embargos de declaração dos Juizados Especiais à luz do novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-21/vilian-bollmann-embargos-declaracao-juizados-especiais-luz-cpc>>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

no conteúdo do decisório retificado.¹⁴⁹

Encerrada esta análise, passa-se ao estudo da Reclamação constitucional, ponderando-se acerca do seu surgimento no Direito Brasileiro e a dificuldade de conceituar a sua natureza jurídica, além dos aspectos controvertidos oriundos desta complexidade e às hipóteses de ajuizamento deste remédio constitucional.

¹⁴⁹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais**

CAPÍTULO 2

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 Reclamação

2.1.1 Histórico

Como já citado anteriormente neste trabalho, “o ser humano com a sua capacidade intelectual não se conforma, em sua quase totalidade, com uma decisão desfavorável”.¹⁵⁰

Destarte, a sociedade está em constante busca pela ordem e segurança jurídica, capaz de promover a propalada paz social, a qual como se sabe advém da verdade formal, que é apresentada durante o trâmite processual.

Exsurge desta dialética o espectro mais belo do Direito, a interpretação das normas, pois:

O que “seria” transmuta-se em “deveria ser”, e queda-se incansável na promoção da segurança jurídica, integrada pela idéia de previsibilidade de situações fáticas e ideais, do “dever-ser”. Destarte, nunca total, o grau de certeza pode ser majorado quando são diminutas as possibilidades jurídicas de atuação de determinado sujeito, o que se consegue mediante a unicidade de interpretação jurídica, dentre outras formas. A bem da verdade, legítimo exegeta do direito é a jurisprudência. Único o direito, única a interpretação. Portanto, uma única resposta deve dar o direito para situações idênticas. Devendo haver, no ordenamento jurídico, mecanismos aptos à uniformização de interpretações dos órgãos do Judiciário sem, contudo, engessar o natural e sadio desenvolvimento e adequação do direito a novas situações; surge, dentre outras, a figura da reclamação constitucional, que mantém, outrossim, no seu bojo a idéia do respeito às Cortes Supremas, suas decisões e competência.¹⁵¹

Embora a reclamação não seja genuinamente recurso, uma vez que não

estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995. p. 330.

¹⁵⁰ p. 41.

¹⁵¹ CERQUEIRA, Bruno Silva de. SPÍNOLA, Diego. **A reclamação constitucional**. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_marco2007/discente/corpodiscente.htm>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

há pronunciamento de mérito, visto que não interfere na relação de direito material ou processual das partes. Essa visa assegurar o cumprimento de uma decisão superior ou de garantir o conhecimento de recursos por essa mesma instância superior¹⁵², fato que será explanado em tópico próprio acerca da sua natureza jurídica. Contudo, passa-se a sua abordagem histórica para melhor compreensão sobre a sua introdução no sistema jurídico pátrio.

A reclamação originou-se da necessidade das Cortes Supremas, ante à ausência de previsão legal acerca do tema, criarem um instrumento que preservasse a sua competência e a autoridade de suas decisões.

Os historiadores apontam que foi nos Estados Unidos da América o berço incipiente da doutrina deste importante instrumento, com base na teoria dos poderes implícitos (*implied powers*).

Segundo Osvaldo Agripino de Castro Junior:

[...], foi através de um litígio envolvendo o sistema financeiro federal, com a competência tributária estadual, que a Suprema Corte criou a doutrina do poder nacional implícito (*implied national power*), afirmando o papel das cortes federais no delineamento do federalismo norte-americano, pois em *McCulloch v. Maryland* (1819), o referido tribunal pela primeira vez teve que optar entre uma forma centralizadora e outra descentralizadora da interpretação do sistema federal. O caso surgiu quando o Congresso nacional criou um banco federal, o *Bank of the United States*, e alguns Estados que aprovou um tributo para a agência do banco localizada na cidade de Baltimore, que era semipúblico. William McCulloch, caixa do banco, recusou-se a pagar o tributo ao Estado, justificando que um Estado não podia tributar órgão federal. O Estado de Maryland, através de seu advogado, por sua vez, sustentou que o governo federal não tinha poder para incorporar um banco e, mesmo se tivesse, o Estado tinha poder para tributá-lo. O advogado do governo federal, Daniel Webster, renomado jurista, alegou que o Estado não podia usar a sua competência legislativa remanescente para interferir nas atividades da União Federal, já que a Constituição Federal não deixava margem para dúvidas, uma vez que nos casos de conflito entre governos federal e estadual, o governo federal seria supremo. A Suprema Corte decidiu que, embora a Constituição não explicitamente desse ao Congresso competência para criar um banco, o Congresso podia fazê-lo com base na cláusula necessária e adequada da Constituição (*necessary and proper clause*), que conferia ao Poder Legislativo a competência para implementar todas as medidas que entendesse necessárias para alcançar os seus objetivos, tal como regulação da economia. Desta forma, desde então, esta ampla interpretação começou a ser disseminada por quase todos os aspectos da vida social e econômica norte-americana. Neste caso, envolvendo o banco federal, o *Chief Justice* John Marshall, sustentando o

¹⁵² FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a lei dos juizados especiais cíveis**. 2007. p. 417.

seu voto, com base na unanimidade da corte, estabeleceu as doutrinas do “poder federal implícito” e da “suprema nacional”, pois nenhum Estado podia ter a sua competência tributária remanescente para tributar um instrumento federal, da seguinte forma: “O poder de tributar envolve o poder de destruir [...]. Se o direito dos Estados de tributar os meios empregados pelo governo geral for concedido, a declaração que a Constituição Federal – e as leis feitas de acordo com o que ela dispõe devem ser as leis supremas da terra – é vazia e sem força de expressão”.¹⁵³

A teoria dos poderes implícitos pode ser resumida de forma simplória, na seguinte afirmação: quando a Constituição confere competência aos Poderes ela também, ainda que de forma implícita, estaria lhes garantindo os meios adequados para exercê-la, adotando-se o precedente do julgamento do direito anglo-saxão.

A Suprema Corte Brasileira neste sentido, em votação unânime, denegou a ordem de Habeas Corpus, a qual sustentava que o Ministério Público não possuía poderes para investigar, objetivando o trancamento da ação penal, pois a CRFB/88, outorga àquele órgão a competência privativa de promover a ação penal e, portanto também delegaria poderes para investigar. No corpo do voto de relatoria da Mina. Ellen Gracie, afirmou-se: *ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios.*¹⁵⁴

Analisando-se os julgados da nossa Corte Constitucional, verifica-se que no pedido de Intervenção Federal n. 14, o qual foi recepcionado como pleito de reclamação considerando o embate jurídico travado, o ilustre Ministro Luís Galotti já preconizava:

O Supremo Tribunal, excepcionalmente, tem admitido a reclamação, embora não a preveja a lei processual. Assim tem admitido, por exemplo, quando está em causa decisão do Supremo Tribunal. (...). Desde Marshall ficou consagrada nos Estados Unidos a doutrina dos poderes implícitos: se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercê-la. (...). Peço vênha, ainda, uma vez, para recordar a lição de Ruy Barbosa: “Na ordem jurídica dos nossos tempos não se há mister de, para cada hipótese, encontrarmos especificamente consagrada a faculdade legal de manter o direito mediante ações judiciárias adequadas. A toda violação

¹⁵³ CASTRO JÚNIOR. Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, UNIGRANRIO, IBRADD, 2002, p. 180-181.

¹⁵⁴ STF, HC n. 91.661-PE, Rel. Mina. Ellen Gracie, j. em 10.03.09, publicado no DJE n. 64 de 03.04.09.

de um direito responde sempre uma ação correlativa, independentemente de lei especial que o outorgue.” (O Direito do Amazonas ao Acre, vo. 1º, p. 377).¹⁵⁵

Com espeque nessa linha de raciocínio, no ano de 1957, observando o permissivo do art. 97, inc. II, da CRFB de 1946¹⁵⁶, o qual disciplinava que competia à referida Corte a elaboração de seu regimento interno, restou institucionalizada a reclamação no ordenamento pátrio, através de emenda proposta pelos Ministros Lafayette de Andrade e Ribeiro da Costa, que apresentaram a seguinte justificativa para emenda:

“a medida processual, de caráter acentuadamente disciplinar e correccional, denominada reclamação, embora não prevista, de modo expresso, no art. 101, I a IV, da CF/46, tem sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, exercendo-se, nesses casos, sua função corregedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção. A medida da reclamação compreende a faculdade cometida aos órgãos do Poder Judiciário para, em processo especial, corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos de autoridades judiciárias, ou de serventuários que lhes sejam subordinados. Visa manter em sua inteireza a plenitude o prestígio da autoridade, a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada. É sem dúvida meio idôneo para obviar os efeitos de atos de autoridades, administrativas ou judiciárias, que, pelas circunstâncias excepcionais, de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo, energético, imediato e eficaz que impeça a prossecução de violência ou atentado à ordem jurídica. Assim, a proposição em apreço entende com a atribuição concedida a este Tribunal pelo art. 97, II, da Carta Magna, e vem suprir omissão contida no seu Regimento Interno”.¹⁵⁷

O doutrinador José da Silva Pacheco nos apresenta quatro fases da evolução histórica do referido instituto: a) criação do STF até 1.957, com a inserção da reclamação no Regimento Interno; b) de 1.957 até a outorga da Carta da República de 1.967 em seu art. 115, parágrafo único, alínea c, definindo a competência originária dos feitos a serem julgados pela Excelsa Corte; c) a partir das alterações das Emendas Constitucionais ns. 01/69 e 07/77, a qual autorizou a advocatória pelo STF (art. 119, inc. I, alínea o); d) promulgação da CRFB/88, que disciplinou a possibilidade a ajuizamento de reclamação para o STF e para o STJ, visando à preservação de sua competência e garantia de suas decisões (art. 102,

¹⁵⁵ STF, Intervenção Federal n. 14-MT, rel. Min. Luís Galotti, j. em 26.01.50, publicado no DJ de 26.01.50, p. 880.

¹⁵⁶ Art. 97. Compete aos Tribunais: [...] II – elaborar seus Regimentos Internos e organizar os serviços auxiliares, [...].

¹⁵⁷ PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 607.

inc. I, alínea / e art. 105, inc. I, alínea f).¹⁵⁸

2.1.2 Natureza jurídica

2.1.2.1 Reclamação e Correição parcial

Não se pode confundir a reclamação constitucional prevista nos arts. 102, inc. I, alínea / e 105, inc. I, alínea f da CRFB/88 com o instituto administrativo da correição parcial, regulamentado nos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça e códigos de organização judiciária dos entes Federativos.

O processualista Alfredo Buzaid conceituava correição parcial como um procedimento administrativo para suprir erros e abusos, que acarretavam inversão tumultuária de atos praticados pela autoridade judiciária.¹⁵⁹

A celeuma entre os referidos institutos aconteceu de modo mais acentuado até a promulgação do CPC/73. Este fato era corriqueiro, eis que não era qualquer decisão interlocutória que podia ser impugnada, o que restou suprimido com a nova legislação pelo agravo de instrumento, conforme relatam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha.¹⁶⁰

Corroborando a diferenciação entre correição parcial e reclamação constitucional anota-se à possibilidade de atuação *ex officio* da primeira e a necessidade de provocação da segunda. Acresce-se ainda o resultado que o acolhimento dos institutos provocam, já que a reclamação constitucional apenas acarreta na cassação da decisão ou avocação dos autos, nos ensinam Fredie Didier

¹⁵⁸ PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. p. 610-611.

¹⁵⁹ BUZAID, alfredo *apud* DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Ações constitucionais**. 2013, p. 652.

¹⁶⁰ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 2013, p. 500-501.

Junior e Leonardo Carneiro da Cunha.¹⁶¹

Outras diferenciações podem ser observadas quanto à propositura da reclamação constitucional (capacidade postulatória), à possibilidade de concessão de provimentos cautelares e ao efeito do seu julgamento, posto que a decisão transitada em julgado da reclamação constitucional acarreta na formação de coisa julgada material. Por sua vez, a correição parcial independe de capacidade postulatória, não permite a concessão de tutela de urgência e não produz decisão transitada em julgado e, assim, não se sujeitaria aos efeitos da coisa julgada, segundo a doutrina de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha.¹⁶²

A reclamação constitucional ainda permite a interposição de recursos, por exemplo, embargos de declaração, agravo interno (ou “regimental”), recurso especial e recurso extraordinário, afastando as celeumas quanto à natureza jurisdicional deste instituto.¹⁶³

Ao arremate, podemos consignar que a importância outorgada pela nossa CRFB também reflete à natureza jurisdicional da reclamação constitucional, que foi incluída nas competências originárias do STF e do STJ, eis que se possuísse feição de natureza administrativa seria suficiente a sua regulamentação no regimento interno, conforme a teoria dos poderes implícitos, conforme Leonardo Lins Moreto: *“já estaria incluída entre as possíveis medidas a serem criadas dentro dos regimentos internos, expressamente autorizados pela CF”*.¹⁶⁴

No Estado de Santa Catarina, o Poder Judiciário assenta em seu Regimento Interno a correição parcial (nominada como “reclamação” – art. 243 e

¹⁶¹ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 2013, p. 500-501.

¹⁶² DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 2013, p. 501-502.

¹⁶³ MORATO, Leonardo Lins. **A reclamação prevista na Constituição Federal**. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 446.

¹⁶⁴ MORATO, Leonardo Lins. **A reclamação prevista na Constituição Federal**. p. 446.

ss.)¹⁶⁵, além da previsão da reclamação constitucional na Constituição Estadual.¹⁶⁶

Depura-se, assim, que prevalece o caráter jurisdicional da reclamação constitucional, imbricando-se ao exame do seu caráter contencioso ou voluntário.

2.1.2.2 Jurisdição contenciosa ou voluntária

Principia-se pelas diferenças acentuadas entre a jurisdição contenciosa e a jurisdição voluntária.

A jurisdição voluntária se apresenta ao Poder Judiciário, *a priori*, sem uma lide preestabelecida, ou seja, não há litígio, sendo o ato submetido ao crivo do Estado-juiz apenas para supervisão, chancela e fiscalização dos atos praticados por particulares. De antemão, verifica-se que a reclamação constitucional não se enquadra nesta definição, considerando que o objetivo da reclamação constitucional é assegurar a competência originária do STF ou do STJ e/ou garantia da autoridade das suas decisões, nos ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha.¹⁶⁷

Acresce-se que a própria legislação vigente editada para regulamentar as normas procedimentais para os processos de competência privativa perante o STJ e o STF, no campo destinado às reclamações constitucionais, revela a possibilidade de impugnação do pedido¹⁶⁸, ou seja, instaura-se o contraditório, fato que

¹⁶⁵ Art. 243 - Caberá reclamação de decisão que contenha erro ou abuso, que importe na inversão da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso específico. § 1º - Distribuída a petição, o relator a indeferirá *in limine*, se não for caso de reclamação, ou se vier desacompanhada da prova do ato impugnado. § 2º - Poderá o relator ordenar a suspensão do despacho que deu motivo à reclamação, quando relevante o fundamento desta, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. § 3º - Se a petição for deferida, o relator, ouvido o reclamado e, se for o caso, o procurador-geral de justiça, no prazo de dez dias para cada um, apresentará os autos em mesa para julgamento, na sessão seguinte.

¹⁶⁶ Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...] XI - processar e julgar, originariamente: [...]: i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

¹⁶⁷ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 2013, p. 501.

¹⁶⁸ Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

caracteriza a jurisdição contenciosa.

O objeto da lide é a preservação da competência do STF e do STJ e/ou a garantia da autoridade de suas decisões, refutando a insegurança, conforme retrata em sua obra Fredie Didier Junior.¹⁶⁹

Quanto ao conteúdo da reclamação diante do seu caráter vinculativo da fundamentação as hipóteses legais podem ser enquadradas em cinco hipóteses, adotando-se a classificação apresentada por Fredie Didier Júnior: a) invasão de competência do STF e do STJ; b) desobediência às decisões do STF e do STJ; c) contrariedade, aplicação indevida ou negativa de vigência à Súmula vinculante, a qual apenas pode ser ajuizada perante o STF; d) recebimento de recurso de apelação que afronta decisão em conformidade com súmula do STF e do STJ; e) não aplicação dos dispositivos dos arts. 285-A, 543-B e 543-C, todos do Código de Processo Civil, que não observarem a orientação sumulada ou pacífica do STF e do STJ.¹⁷⁰

Suplantada a divergência no que tange ao caráter de jurisdição contenciosa da reclamação constitucional, o tema mais tormentoso deve ser examinado, isto é, a sua classificação como recurso, ação, incidente processual ou simples direito de petição.

2.1.2.3 Aspectos controvertidos

A doutrina acerca deste tópico possui várias correntes, as quais devem ser apresentadas para fins de conhecimento. Para ilustrar esta alternância consigna-se a ementa do voto proferido pelo Ministro do STF Celso de Mello, quando do julgamento da Reclamação n. 336, que traz as qualificações doutrinárias viáveis para o instituto:

¹⁶⁹ DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Ações constitucionais**. 2013, p. 653-654.

¹⁷⁰ DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Ações constitucionais**. 2013, p. 654-655.

- RECLAMAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ALEGADO DESRESPEITO A AUTORIDADE DE DECISÃO EMANADA DO STF - INOCORRENCIA - IMPROCEDENCIA. - A reclamação, qualquer que SEJA a qualificação que se lhe DE - **Ação** (Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), **recurso ou sucedâneo recursal** (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonça Lima, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), **remédio incomum** (Orosimbo Nonato, "apud" Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), **incidente processual** (Moniz de Aragão, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), **medida de Direito Processual Constitucional** (Jose Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou **medida processual de caráter excepcional** (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/518-522) - configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "I") e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "f")..¹⁷¹

Neste trabalho, a abordagem das qualificações doutrinárias será restrita as de maior relevo acadêmico e jurídico, considerando as obras pesquisadas e assim elencadas: a) direito de petição; b) incidente processual; c) remédio processual; d) recurso ou sucedâneo recursal; e, e) ação autônoma.

a) A reclamação constitucional como direito de petição

O direito de petição pode ser definido, segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes como *"o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação"*.¹⁷²

A origem deste importante instrumento remonta a Inglaterra, com o surgimento do *Bill of Rights* de 1.689, que entre outros direitos preconizava o *right of petition*, que permitia o povo ter acesso ao monarca mediante a apresentação de requerimento, o qual posteriormente foi incorporado na Constituição dos Estados Unidos da América (1.776) e na Constituição Francesa (1.791).¹⁷³

A proteção a este direito foi erigida a nível constitucional, com a sua previsão no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CRFB/88, que assegura: *"o direito*

¹⁷¹ STF – Rcl n. 336/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. em 19.12.90, publicada no DJ de 15.03.91, p. 2644.

¹⁷² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 191.

¹⁷³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. Ed.. p. 191.

de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder”.

Ada Pellegrini Grinover uma das defensoras desta corrente doutrinária assevera que:

É o que ocorre claramente quando se cuida da reclamação aos tribunais, com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões: não se trata de ação, uma vez que não se vai rediscutir a causa com um terceiro; não se trata de um recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes garanti-la; não se trata de incidente processual, porquanto o processo já se encerrou. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento.¹⁷⁴

Entretanto, pode-se indicar como um dos precursores desta teoria, o ministro do STF Nelson Hungria, o qual no julgamento da Reclamação n. 141, de relatoria do Ministro Barros Barreto, consignou a sua posição no corpo daquele voto que *"não se tratava de recurso, mas de simples representação, em que se pede ao STF que faça cumprir o seu julgado tal como nele se contém"*, salientando que *"tanto não é recurso, no sentido técnico, que vários Estados a têm instituído em suas leis de organização judiciária, mesmo com intensos objetivos de correição forense, sem que tivesse sido argüida de inconstitucionalidade ou quebra do princípio de unidade do direito processual"*.¹⁷⁵

O STF alberga atualmente esta teoria, a qual foi amplamente discutida nas ADIs de ns. 2.212-CE e 2.480-PB, que passaremos a discorrer.

Na primeira ADI 2.212-CE, a celeuma residia quanto à legalidade da normatização do instituto da reclamação constitucional na Carta Estadual daquele ente da Federação e, após os embates, por maioria, a ação foi julgada improcedente, prevalecendo à tese da relatora a Ministra Ellen Gracie, que se perfilhando a linha de raciocínio da doutrinadora Ada Pellegrini Grinover compreende

¹⁷⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da reclamação**. In: IBCCrim, Revista brasileira das ciências criminais, v. 38, ano 9, abr.-jun. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁷⁵ STF – Rcl n. 141/SP, rel. Min. Barros Barreto, j. em 25.01.52, publicada no DJ de 17.04.52, p.

que a reclamação constitucional é o simples exercício do direito constitucional de petição, conforme o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CRFB.

A reclamação, na visão da Ministra, possui como escopo: *“propiciar à parte ou a terceiro interessado um meio hábil de, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover ‘postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento’”*.¹⁷⁶

No julgamento da ADI n. 2.480-PB, a matéria retornou à discussão e, novamente, a maioria do STF ratificou esta posição.¹⁷⁷

Este último julgado é de extrema relevância, pois adotou o princípio da simetria, permitindo aos Estados-membros regulamentarem a reclamação constitucional em suas Constituições.

O posicionamento adotado pelo STF é combatido por doutrinadores, que apontam a sua impropriedade, a uma, em razão da possibilidade do exercício do direito de petição na esfera administrativa, inclusive de ofício, sem sujeição aos efeitos da coisa julgada, a duas, que por se tratar de simples direito de petição não poderia o STF exigir um procedimento formal para seu conhecimento, já que seria suficiente a indicação do reclamante e a singela narrativa dos fatos, não havendo necessidade sequer de contraditório, o que difere da ritualística prevista na Lei n. 8.038/1990, a três, este exercício seria realizado diretamente pelo reclamante, sem a necessidade de capacidade postulatória, bem como não se sujeitaria ao pagamento de taxas judiciárias, esses são os fundamentos expostos pelos autores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha.¹⁷⁸

3549.

¹⁷⁶ STF - ADIN n. 2212-CE, rela. Mina. Ellen Gracie, j. em 02.10.03, publicado no DJ de 14.11.03, p. 11.

¹⁷⁷ STF - ADIN n. 2480-PB, rela Min. Sepúlveda Pertence, j. em 02.04.07, publicado no DJE de n. 37, de 15.06.07

¹⁷⁸ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 2013, p. 507-509.

A posição adotada pelo STF, embora deva ser seguida, pois proferida pela mais alta Corte de Justiça do nosso País, não se revela adequado com a doutrina dominante, como será destacado.

b) A reclamação constitucional como incidente processual

A presente tese acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional como incidente processual, ou seja, desdobramento do processo originário, pois não resolveria a lide, apenas possibilita reconhecer eventual usurpação de competência.

Os defensores desta teoria são os doutrinadores Nelson Nery Júnior¹⁷⁹ e Egas D. Moniz de Aragão.¹⁸⁰

Esta corrente doutrinária é respaldada pelo posicionamento do STJ.¹⁸¹

É certo que o julgado foi realizado anteriormente ao julgamento das ADI's de ns. 2.212-CE e 2.480-PB pelo STF, que reconheceu a reclamação constitucional como mero exercício do direito de petição, entretanto, o STJ reitera este posicionamento em novas decisões, conforme se extrai do acórdão proferido na Reclamação de n. 2017-RS, relatora a Ministra Jane Silva, j. em 20.10.08.¹⁸²

A teoria, todavia, também é alvo de críticas doutrinárias, por não guardar a reclamação constitucional necessariamente vínculo com o processo originário, ao contrário do incidente processual que é imbricado e dependente do processo originário.

¹⁷⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 79.

¹⁸⁰ ARAGÃO, Egas D. Moniz de. **A correção parcial**. São Paulo: Bushatsky, 1969, p. 110 *apud* PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. p. 639.

¹⁸¹ STJ – Rcl. n. 502-GO, rel. Min. Adhemar Garcia, j. em 14.10.98, publicada no DJ de 22.03.99, p. 35.

¹⁸² STJ – Rcl. n. 2017-RS, rela. Mina. Jane Silva, j. em 20.10.08, publicada no DJE de 15.010.08.

A reclamação constitucional pode ser ajuizada independentemente da prévia existência de processo judicial, não se devendo confundir processo incidente com incidente do processo, conforme relatam em sua obra Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha.¹⁸³

c) A reclamação constitucional como remédio processual sem natureza recursal

Esta teoria apresenta como defensores Humberto Theodoro Júnior¹⁸⁴ e Cândido Rangel Dinamarco, que sustentam que a reclamação constitucional é um remédio processual sem natureza recursal. Para tanto, enfatizam que não seria recurso, por ausência de tipificação legal, pois este observa o rol exaustivo e, assim, por falta de previsão normativa não se enquadra na espécie recursos, mas no gênero remédio processual.

Ademais, o recurso tem na sua essência o binômio cassação-substituição da decisão, fato que não se verifica na reclamação constitucional, sendo um dos pontos principais levantados por Cândido Rangel Dinamarco.¹⁸⁵

d) A reclamação constitucional como recurso ou sucedâneo recursal

Inicialmente, como recurso se compreende *o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna*”.¹⁸⁶

Esta teoria possui como seu expoente os doutrinadores José Frederico

¹⁸³ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. vol. 3. 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p. 503-504.

¹⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v.1. 55. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 610-611.

¹⁸⁵ DINAMARCO. Cândido R.. **Nova era do processo civil**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 205-207.

¹⁸⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, n. 2013, v. 5. p. 237.

Marques¹⁸⁷ e Alcides de Mendonça Lima¹⁸⁸. No STF, o ministro Moacyr Amaral Santos, quando do julgamento da Reclamação n. 831-DF, no ano de 1.970, apresentou seu voto de que a reclamação constitucional se adequaria a figura jurídica do recurso, já que dependeria de uma relação jurídica prévia e o objeto da lide seria o reclamo contra a competência do Tribunal Superior ou a contrariedade a sua decisão.¹⁸⁹

Esta doutrina, da mesma forma, é criticada em razão dos requisitos hodiernamente necessários para interposição de recursos. Sabe-se que somente é cabível o manejo de insurgência expressamente prevista na legislação processual, com esboço no princípio da taxatividade, além de se tratar de matéria de caráter processual e não procedimental, a sua competência é privativa da União, consoante o art. 22, inciso I, da CRFB de 1.988¹⁹⁰. E ainda, a própria CRFB ressalta que a reclamação é matéria de competência privativa do STF e do STJ (art. 102, inciso I, alínea f¹⁹¹ e art. 105, inciso I, alínea f¹⁹²).

A reclamação constitucional ainda não possui como escopo a reforma-substituição ou invalidação da decisão judicial, destinando-se exclusivamente a preservar a competência do Tribunal Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, repelindo os Tribunais Superiores a inadequação da via eleita.¹⁹³

O manejo do recurso é limitado à demonstração da sucumbência do recorrente, isto é, a comprovação do seu interesse recursal, fato que não se verifica

¹⁸⁷ MARQUES, Frederico. **Manual de direito processual civil**. v. 3. Atualização de Ovídio Rocha Barros Sandoval: Editora Millenium, 2003. p. 235.

¹⁸⁸ LIMA, Alcides de Mendonça. **O Poder Judiciário e a Nova Constituição**. Rio de Janeiro; Aide Editora, 1989, p. 80.

¹⁸⁹ STF – Rcl. n. 831-DF, rel. Min. Amaral Santos, j. em 11.11.70, publicado no DJ de 19.02.71, p. 544.

¹⁹⁰ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

¹⁹¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

¹⁹² Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

¹⁹³ STJ – AgRg na Rcl. n. 4.210-PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 10.12.14, publicada no DJE de 17.12.14.

na reclamação constitucional, já que se poderá litigar para preservar a competência do Tribunal Superior ou simplesmente de ver cumprida decisão emanada pelo órgão competente. Acresce-se, ainda, a ausência de prazo para ajuizamento da reclamação constitucional, conforme advertem Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha.¹⁹⁴

Este entendimento de que a reclamação é sucedâneo de recurso é alvo de resistência, pois não demonstra o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, já que ausente a sua previsão legal e não há necessidade de prévia lide para seu ajuizamento.

e) A reclamação constitucional como ação autônoma

A definição de ação, segundo a teoria abstrata, sem embargo de reconhecer as demais teorias existentes (civilista, eclética, concreta), como o direito subjetivo público, dirigido contra o Estado, correspondente ao direito reconhecido a todo o cidadão de obter uma sentença de mérito capaz de compor o conflito de interesses representado pela lide, é a que se adequa a corrente majoritária e será adotada neste trabalho na sua linha pesquisa.

Cita-se os doutrinadores José da Silva Pacheco¹⁹⁵, Leonardo Lins Morato¹⁹⁶, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas¹⁹⁷ e Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha.¹⁹⁸

Tratando-se de ação autônoma se sujeita aos seus elementos – partes, causa de pedir e pedido, além das condições de ação - possibilidade jurídica do

¹⁹⁴ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 2013, p. 502-503.

¹⁹⁵ PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. p.120.

¹⁹⁶ MORATO, Leonardo Lins. **A reclamação prevista na Constituição Federal**. p. 452.

¹⁹⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000. p. 459-461.

¹⁹⁸ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. p. 504-505.

pedido, legitimidade das partes e interesse processual.

Assim, o reclamante será a parte que provocará o Tribunal Superior expondo a usurpação de competência e/ou descumprimento da decisão emanada pelo agente reclamado. O pedido será circunscrito à preservação da competência e/ou a garantia de cumprimento da decisão transgredida, já a causa de pedir será a demonstração de que ocorreu a usurpação e/ou desrespeito à decisão da Excelsa Corte.

A legitimidade ativa circunscrevesse aos interessados e ao Ministério Público, podendo existir litisconsórcio ativo. Por sua vez, a legitimidade passiva será da autoridade que estiver usurpando e/ou descumprindo a decisão do Tribunal Superior. O interesse processual advém da necessidade-utilidade da reclamação constitucional para atacar o ato de usurpação e/ou desobediência da autoridade do órgão *ad quem*. A possibilidade jurídica do pedido, entretanto, é de via estreita, devendo se enquadrar nas hipóteses de cabimento desta ação, conforme as cinco hipóteses elencadas neste capítulo no item 2.1.2.2.

O Ministro do STF Gilmar Mendes perfilha-se com este entendimento, conforme anotou no julgamento monocrático da Reclamação de n. 5.470.¹⁹⁹

Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, como já asseverado, são defensores desta teoria.²⁰⁰

Os embates acerca da natureza jurídica da reclamação podem em um primeiro plano parecerem simples retórica acadêmica, porém, na prática como delineado são capazes de provocarem consequências deveras incalculáveis para os Tribunais Superiores, eis que não se poderá exigir capacidade postulatória, requisitos de petição inicial, procedimento próprio, coisa julgada material e taxas, ao

¹⁹⁹ STF – Rcl. n. 5.470-PA, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29.02.08, publicado no DJE n. 42 de 07.03.08.

²⁰⁰ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. p.

permanecer o entendimento sufragado pelo STF de que se trata de simples exercício do direito de petição.

Portanto, suplantada estas discussões, examina-se as hipóteses de cabimento.

2.1.3 Hipóteses de ajuizamento de reclamação

A reclamação constitucional como já discorrido neste trabalho tem previsão constitucional, nos casos de: a) usurpação de competência do STF e do STJ (art. 102, inc. I, alínea I e art. 105, inc. I, alínea f); b) garantia da autoridade das decisões do STF e do STJ (art. 102, inc. I, alínea I e art. 105, inc. I, alínea f); e c) contrariedade ou aplicação indevida de súmula vinculante editada pelo STF (art. 103-A, §3º).

2.1.3.1 Reclamação para preservação da competência

A primeira hipótese de aforamento desta ação autônoma é prevista quando o reclamado, seja através de ato comissivo ou omissivo, usurpa a competência absoluta do STF e do STJ.

Para Leonardo Lins Morato a usurpação da competência absoluta *“significa agir como se estivesse autorizado a exercer a jurisdição para processar ou decidir determinada causa, atuar no lugar da autoridade competente, invadindo a esfera de atuação pertencente a esta, infringir as normas de competência”*.²⁰¹

É de relevo também consignar que a usurpação não ocorre somente através da prática de atos de autoridade judiciária.²⁰²

503-505.

²⁰¹ MORATO, Leonardo Lins. **A reclamação prevista na Constituição Federal**. p. 176.

²⁰² STF - Rcl 2349-TO, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10.03.04, publicada no DJ de 05.08.05, p. 7.

Podemos citar como exemplos não exaustivos, as seguintes hipóteses: a) reclamação contra ato do Presidente do Tribunal que não remete ao STJ/STF agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial/extraordinário; b) reclamação contra demora injustificada na apreciação de recurso especial/extraordinário; c) reclamação contra omissão do tribunal na remessa dos autos do processo após ter sido reconhecida a suspeição; d) reclamação contra ato do juiz de primeira instância, que suspende o processamento da execução, em razão da pendência de ação rescisória; e) reclamação quanto à condução de inquéritos e medidas cautelares de processos de autoridades com foro privilegiado do STF e do STJ²⁰³; f) reclamação quanto à competência para dirimir conflitos entre Estados-membros e/ou entre esses e a União.²⁰⁴

2.1.3.2 Reclamação para garantia da autoridade das decisões

A segunda hipótese de cabimento da reclamação preconizada na CRFB visa preservar a competência do STF e do STJ quando suas decisões não estiverem sendo respeitadas. (art. 102, inc. I, alínea I e art. 105, inc. I, alínea f).

Essa hipótese, por sua vez, ao contrário da primeira possibilidade, pressupõe a existência de um processo prévio, objetivando a cassação do ato objurgado e o restabelecimento da decisão proferida pela Corte Superior. Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam que: *cabe reclamação contra ato que importe desrespeito/desobediência a uma decisão do tribunal. A reclamação é cabível quando haja ofensa à decisão específica do tribunal*.²⁰⁵

No caso em tela deve ainda ser examinada se a decisão da Corte Superior foi proferida em processo objetivo ou processo subjetivo. Quando a decisão é emitida em processo objetivo, controle concentrado de constitucionalidade, Ação

²⁰³ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. p. 512-513.

²⁰⁴ STF - Rcl 2833-RR, rel. Min. Carlos Britto, j. em 14.04.05, publicada no DJ de 05.08.05, p. 7.

²⁰⁵ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. p. 513.

Direita de Inconstitucionalidade – ADI e Ação Direta de Constitucionalidade - ADC, o entendimento firmado possui eficácia *erga omnes*, nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei n. 9.868/99 e, assim, desobedecida a decisão plausível o ajuizamento de reclamação por qualquer dos interessados, sendo irrelevante a sua legitimidade ativa para propor a demanda em sede de competência originária.²⁰⁶

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF também possui previsão de eficácia *erga omnes* e possibilidade de ajuizamento de reclamação em caso de descumprimento do ato judicial (art. 10, §3º e art. 13, da Lei n. 9.882/99).

Ressalta-se que não é cabível reclamação quanto à edição de lei ou ato normativo do legislativo que desconsidere a decisão emitida pela Corte Superior, já que na hipótese relatada será o caso de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, visto que pela separação dos poderes o Poder Legislativo não se sujeita ao efeito vinculante quando realiza a sua atividade-fim.

É certo que também possui efeito vinculante as decisões cautelares proferidas em sede de controle concentrado, conforme assenta o STF.²⁰⁷

Já quando é indeferida a tutela de urgência existem divergências, entretanto, Fredie Didier Junior e Leonardo Cunha entendem que os demais órgãos da administração também estariam vinculados a este entendimento.²⁰⁸

Quando se trata de controle concentrado de constitucionalidade não se pode deixar de se consignar uma hipótese de ajuizamento de reclamação por força da teoria da transcendência dos motivos determinantes, sendo um dos seus defensores o ministro do STF Gilmar Mendes.

²⁰⁶ STF – AgR na Rcl. n. 1880, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 07.11.02, publicada no DJ de 19.03.04, p. 17.

²⁰⁷ STF – ADC n. 4/DF, rel. Min. Sydney Sanches, j. em 11.02.98, publicada no DJ de 21.05.99, p. 02.

²⁰⁸ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. p. 515.

Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes ampliar-se-ia o efeito vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade deixando apenas de englobar a parte dispositiva, mas os fundamentos utilizados para formação daquela conclusão, isto é, *a ratio decidendi*, excepcionando-se a regra do art. 469, inc. I, do Código de Processo Civil²⁰⁹.

O ministro Maurício Correa em voto paradigmático na decisão da Rcl n. 1987-DF, acolheu esta teoria.²¹⁰

Entretanto, esta teoria é minoritária no STF apenas defendendo-a os ministros Gilmar Mendes²¹¹ e Celso de Mello²¹².

A adoção desta teoria é uma questão tormentosa, eis que o seu reconhecimento causará uma majoração considerável no ajuizamento de reclamações ao STF, que infelizmente não exerce de forma efetiva o seu mister constitucional pela pleora de processos que afloram àquele Tribunal.

A reclamação proveniente de controle difuso de constitucionalidade, por sua vez, a primeira vista teria sua eficácia limitada, ou seja, seu alcance é *inter partes* e, assim, somente a parte interessada que teve a decisão do STF ou do STJ desobedecida é que poderá manejar esta ação.

A declaração de inconstitucionalidade será comunicada ao Senado Federal, que poderá através de um ato político, suspender a eficácia da norma em todo território nacional (CF/88, art. 52, inc. X).

²⁰⁹ Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

²¹⁰ STF – Rcl. n. 1987-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 01.10.03, publicada no DJ de n. 21.05.04, p. 33.

²¹¹ STF – Rcl. n. 2363-PA, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.10.03, publicada no DJ de n. 01.04.05, p. 07.

²¹² STF – AgR na Rcl n. 2107, re. Min. Celso de Mello, j. em 05.08.14, publicado no DJE n. 169, de 01.09.14.

Entretanto, a publicidade das decisões do STF alcança praticamente todos os brasileiros, sendo suficiente para utilização dos seus precedentes para aplicação em casos análogos, inclusive possibilitando a edição das Súmulas Vinculantes, que são a última hipótese de cabimento da reclamação a ser examinada neste trabalho.

2.1.3.3 Reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

Estas hipóteses de ajuizamento da reclamação constitucional é uma novel modalidade introduzida pelo CPC/15, objetivando garantir a segurança jurídica das decisões firmadas sobre as questões de direito analisadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas (Art. 976) e de assunção de competência (Art. 947).

O direcionamento e julgamento estarão afetos ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

2.1.3.4 Reclamação para aplicação indevida ou contrariedade de súmula vinculante

A última hipótese de ajuizamento da reclamação constitucional é privativa do STF, quando ocorrer à contrariedade ou aplicação indevida de súmula vinculante editada pela respectiva Corte (art. 103-A, §3º).

A Lei Federal n. 11.417/2006 regulamentou a edição, revisão e cancelamento das Súmulas Vinculantes, prevendo além de outros meios admissíveis de impugnação o ajuizamento de reclamação perante o STF.

A inovação pode ser visualizada quando a vinculação supera o Poder Judiciário, impondo a sua observação pela Administração Pública, exigindo-se o esgotamento da via administrativa (art. 7º, §1º, da Lei Federal n. 11.417/2006).

Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha criticam esta última hipótese, pois no caso concreto pode limitar o direito da parte de acesso ao Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV, da CRFB/88), podendo ser questionada a sua constitucionalidade via controle difuso.²¹³

Fornecido este panorama a respeito da reclamação constitucional, passa-se ao próximo capítulo com o exame da reclamação para atacar decisões da Turma Recursal perante o STJ e a proposta de criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

²¹³ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. p.

CAPÍTULO 3

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL

3.1 Reclamação contra decisão do Juizado Especial Cível perante o STJ

3.1.1 Histórico

O instituto da reclamação constitucional, como já explanado no capítulo anterior, tem o fito de garantia da autoridade das decisões e preservação da competência dos Tribunais Superiores (CF/88, arts. 102, inc. I, alínea “I” e 105, inc. I, alínea “f”).

O STJ divergia quanto ao cabimento da reclamação constitucional para atacar decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, mesmo sob o fundamento da segurança jurídica. A primeira seção admitia o ajuizamento da reclamação de decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.²¹⁴

A segunda seção, por sua, vez, rejeitava o processamento das reclamações, no qual era acompanhada pela terceira seção daquele órgão julgador.^{215 216}

Entretanto, o julgamento pelo STF dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8, da Bahia, de relatoria da ministra Ellen Gracie,

518.

²¹⁴ STJ/Rcl 2.547/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, primeira seção, julgado em 09/04/2008, DJe 29/09/2008).

²¹⁵ STJ/Rcl 3.692/RS, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), segunda seção, julgado em 14/10/2009, DJe 03/11/2009).

²¹⁶ STJ/Rcl 631/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, terceira seção, julgado em 09/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 42.

provocou alterações naquele panorama, pois referida decisão reconheceu a possibilidade do manejo do instituto da reclamação constitucional junto ao STJ das decisões proferidas em sede das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais.²¹⁷

Do corpo do venerável acórdão, verifica-se as razões que levaram a Corte Constitucional a admitir a reclamação constitucional, em particular, a ausência de previsão legal de recurso especial contra as decisões proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, uma vez que as decisões de primeiro grau apenas são submetidas às Turmas Recursais como instância revisora e a previsão de um órgão uniformizador na Lei n. 10.259/01, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

A história da reclamação e o *status* constitucional que lhe deu a Carta de 1988 são indicativos de que não se trata de singelo instituto processual, a ser utilizado no bojo de uma relação processual visando à prestação jurisdicional por parte do Estado, que irá, por seu órgão judiciário, aplicar o direito a um caso concreto. Trata-se, sim, na dicção de José Frederico Marques, de *‘um desdobramento das atribuições jurisdicionais que são conferidas, constitucionalmente, àqueles Tribunais. Inserindo-se, assim, no campo do Direito Processual Constitucional, pode a ordem jurídica, mediante normas regimentais, criar providências dessa natureza para a garantia de observância de julgados em que interfere, até mesmo, o guardião supremo e último da própria Lei Magna’*. Trata-se de instrumento destinado a dar efetividade a decisões prolatadas em última instância pelas Cortes de jurisdição nacional: o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, e o Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação federal.²¹⁸

Os doutrinadores Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha também coadunam com a posição exarada pelo STF de que a ausência de norma regulamentadora causa a erosão da competência do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a legislação infraconstitucional.²¹⁹

Diante da decisão proferida pelo STF, o Presidente do STJ, após os embates na esfera administrativa daquela Corte, editou a Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2.009, para disciplinar o processamento das reclamações destinadas a

²¹⁷ STF/RE 571572 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216- PP-00540.

²¹⁸ _____, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216- PP-00540.

²¹⁹ DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. p.

dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

No limiar da normativa, o STJ limita as hipóteses de cabimento do instituto da reclamação: 1) afronta orientação decorrente de recursos especiais processados na forma do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo); 2) violar súmula do STJ; e, 3) decisão teratológica (manifestamente absurda, ilegal ou abusiva)²²⁰. Esta linha restrita vem sendo seguida pelos órgãos julgadores daquela Corte.^{221 222}

O STJ também impôs como filtro para o ajuizamento das reclamações constitucionais a necessidade da matéria impugnada envolver questões de direito material, reduzindo-se sensivelmente o acesso a esta modalidade de ação.²²³

A Resolução n. 12/09 estabelece o prazo de 15 dias para ajuizamento da reclamação constitucional, a contar da ciência pela parte da decisão impugnada, independente de recolhimento de taxas.

O ajuizamento da reclamação constitucional não pode ser realizado de forma verbal e é imprescindível a capacidade postulatória, destarte, a parte, obrigatoriamente, deverá estar assistida por procurador regularmente habilitado junto aos quadros da OAB.

A petição inicial será endereçada ao Presidente do STJ, que determinará a sua distribuição a um Ministro relator da seção competente, o qual irá realizar o juízo de admissibilidade da reclamação constitucional (art. 1º, §1º).

521.

²²⁰ Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (...).

²²¹ STJ/AgRg na Rcl 17.342/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 13/02/2015.

²²² STJ/Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014).

²²³ STJ/AgRg na Rcl 5.326/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 05/05/2011.

Neste juízo de admissibilidade, o relator decidirá, de plano, a reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com a decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente (Art. 1º, §2º).

Superada a fase de admissibilidade, o relator, poderá, de ofício ou a requerimento da parte, constatada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir tutela de urgência para suspender a tramitação de processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, comunicando-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado-membro e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de cientificação do teor da decisão às Turmas Recursais. (Art. 2º, inc. I).

Não havendo necessidade de exame de medida liminar, admitida o processamento da reclamação, o relator comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal e ao Presidente da Turma Recursal prolatadora do acórdão reclamado, comunicando o recebimento da ação e solicitando informações. (Art. 2º, inc. II).

A admissão da reclamação também será publicada no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, cientificando os interessados da sua instauração para, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 30 dias (Art. 2º, inc. III).

O relator poderá, caso entenda necessário, abrir vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, depois de escoado o prazo de informações. (Art. 3º).

Encerrada esta fase de instrução, o processo será incluído na pauta da sessão, com preferência sobre os demais, ressalvados os relativos a réu preso, os habeas corpus, os mandados de segurança e os recursos especiais processados na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil. (Art. 4º).

Em plenário, poderão fazer sustentação oral, as partes, o representante do Ministério Público e, por decisão do Presidente da Seção, os terceiros interessados. (Art. 4º, parágrafo único).

Realizado o julgamento, o acórdão da reclamação conterá súmula sobre a questão controvertida, a qual será remetida cópia aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado-membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada (Art. 5º).

As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis, salvo as hipóteses de agravo regimental e embargos de declaração. (Art. 6º).

Por fim, reconhecida a litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, o reclamante será condenado a pagar à parte adversa multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa principal. (Art. 7º).

Examinada as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional perante o STJ das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais e a sua forma de processamento, analisar-se-á a criação e funcionamento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, órgão já implementado e que poderá ser utilizado como parâmetro para criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

3.2. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

3.2.1. Incidentes de Uniformização

Reconhece-se que, com a edição da Lei n. 10.259/01, a qual instituiu os

Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ocorreu uma alteração de paradigma no cenário jurídico. A norma editada prevê um importante instrumento para uniformização e estabilização da jurisprudência. A recepção pela comunidade jurídica foi positiva, tanto que este sistema, após a edição da Lei n. 11.672/08, foi incorporado a legislação ordinária, com alterações pontuais em razão da diferença de ritos, visando o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ (Art. 543-C), a Lei n. 12.153/09, a qual instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, dos Territórios e Municípios também contém os institutos observando as suas peculiaridades.

Em relação aos Juizados Especiais da Justiça Federal a legislação elenca três hipóteses de incidentes: a) o incidente de uniformização regional (Art. 14, §1º²²⁴); b) o incidente de uniformização nacional (Art. 14, §2º²²⁵); e, c) o incidente de uniformização dirigido ao STJ (Art. 14, §4º²²⁶).

Por seu turno, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual foram institucionalizadas apenas duas hipóteses: a) incidente de uniformização estadual (Art. 18, §1º²²⁷); e b) o incidente de uniformização dirigido ao STJ (Art. 18, §3º²²⁸)

É cediço que estas novas ferramentas não possuem similitude com o

²²⁴ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

²²⁵ Art. 14. [...]. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

²²⁶ Art. 14. [...]. § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

²²⁷ Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

²²⁸ Art. 18. [...]. § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado. Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas

incidente de uniformização previsto no art. 476 e seguinte, do CPC/73, considerando todas as particularidades que lhes são inerentes, já que possuem consequências jurídicas diversas, legitimados e hipóteses de cabimento diverso, conforme ressalta em sua obra Flávia da Silva Xavier e José Antonio Savaris.²²⁹

O novo CPC publicado no mês de março do corrente ano comunga da mesma aspiração que os incidentes de uniformização das Leis ns. 10.259/01 e 12.153/09, isto é, prestigiar os precedentes, garantindo-se uma tramitação célere das demandas e com segurança jurídica, trazendo em seu corpo novos institutos, entre os quais para o objeto deste trabalho apenas o incidente de resolução de demandas repetitivas guarda pertinência (art. 976 e seguinte, do CPC/15).

Entretanto, a possibilidade de suscitação deste incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, neste primeiro momento, apresenta resistência, uma vez que este sistema de justiça extrai sua previsão da própria CRFB (Art. 98, inc. I) e o CPC regulamenta apenas a justiça ordinária, com a sua aplicação subsidiária restrita no sistema da Lei n. 9.099/95 aos temas que não conflitem com os seus princípios (Art. 2º).²³⁰ E ainda, os processos não são submetidos ao julgamento por um Tribunal para revisão, do contrário, são julgados por juízes de primeiro grau (Art. 41).²³¹

Analisando a aplicação do novo CPC aos Juizados Especiais Federais, Vilian Bollmann apontou três premissas que, na esteira do posicionamento deste trabalho, impediria o uso do incidente de resolução de demandas repetitivas:

A primeira é a de que o novo Código de Processo Civil deve observar o texto constitucional, incluindo não só o direito à razoável duração do processos, como também a distinção estabelecida para a estrutura e princípios específicos dos juizados especiais, especialmente os critérios constitucionais de estruturação dos juizados e de rito oral,

Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

²²⁹ XAVIER, Flávia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. p. 169-170.

²³⁰ Ver p. 31.

²³¹ Ver p. 09 e 47.

*sumaríssimo para causas de menor complexidade. A segunda, os juizados especiais federais são regidos por lei especial que só prevê aplicação supletiva da lei dos juizados especiais estaduais naquilo que for compatível. A terceira é que, diante do critério da especialidade para resolução de antinomias, bem como pela ausência de expressa previsão geral no novo CPC (embora podendo e fazendo menção em dispositivos específicos, o legislado não previu a aplicação supletiva geral para os juizados – mesmo tendo previsto para os trabalhistas, por exemplo), ele só é aplicável nos juizados naquilo que expressamente prever ou naquilo que regulamentar Instituto jurídico essencial ao funcionamento dos juizados não regulamentando nas leis específicas destas.*²³²

Salienta-se que não se está a afirmar que as decisões emanadas dos Tribunais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas não deverão ser cumpridas pelos juízes dos Juizados Especiais, do contrário, essas serão cumpridas até porque expressamente prevista na legislação (Art. 985, inc. I, do CPC/15)²³³, além do que a medida tem o objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional quando do enfrentando de demandas repetitivas, porém será vedada a suscitação do incidente para as Turmas Recursais, permanecendo, assim, em vigor a sistemática dos incidentes de uniformização da jurisprudência e o interesse na criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Da mesma forma, os incidentes de uniformização também não podem ser confundidos com os embargos de divergência, eis que as suas diferenças são antagônicas, conforme se extrai das suas hipóteses legais, como será apresentado neste trabalho.

Poder-se-ia cogitar de que os incidentes de uniformização dirigidos ao STJ guardariam semelhança com o recurso especial (Art. 105, inc. III, “c”, da CRFB²³⁴), entretanto, o objeto atacável pela via do incidente é restrito, já que apenas

²³² BOLLMANN, Vilian. **A aplicabilidade do novo CPC no sistema dos Juizados Especiais Federais**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/vilian-bollmann-aplicabilidade-cpc-juizados-especiais>>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

²³³ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

²³⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

é possível a sua interposição quando a divergência de interpretação decorrer de questões de direito material (Art. 14, §4º²³⁵).

Analisando-se a natureza jurídica dos incidentes de uniformização, verifica-se que se trata de recursos excepcionais, propriamente ditos, já que o fim colimado é a modificação da decisão objurgada, embora exista divergência, como sustenta em sua obra Luciano Pereira Vieira.²³⁶

A interposição dos incidentes também possui motivação vinculada e, que será discorrida quando do exame dos seus pressupostos.

A importância da uniformização e estabilização da jurisprudência é vital para o sistema dos Juizados Especiais, em especial, para consecução dos seus princípios norteadores, visto que estes órgãos julgadores irão firmar as premissas de direito a serem aplicadas aos casos concretos, não sendo recomendável que a interpretação da legislação federal apresente diferenças regionais, nem que as Turmas Recursais funcionem como “ilhas” de interpretação.

Este engendrado sistema de uniformização, na mesma esteira das últimas alterações legislativas, é oriundo dos Pactos Republicanos assinados pelos Chefes dos Poderes Constituídos, objetivando a agilização e efetividade das decisões, com a racionalização do nosso sistema de justiça, apresentando-se não só aos jurisdicionados como aos órgãos julgadores uma orientação quanto às questões de direito material, evitando-se, no que forem possíveis, as instabilidades decorrentes da dialética do direito.

Considerando este relevante papel, a uniformização de jurisprudência deve ser realizada com parcimônia e alto grau de reflexão tanto no momento de sua

²³⁵ Art. 14. [...]. § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

²³⁶ VIEIRA, Luciano Pereira. **Sistemática recursal dos juizados especiais federais cíveis: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 170-171.

criação quanto em sua modificação, é o que advertem Flavia da Silva Xavier e José Antonio Savaris.²³⁷

A decisão dos incidentes de uniformização produzem efeitos para além do seu processo, o que é denominado de *efeito externo*, já que firmada a premissa de direito material aplicável, estabilizar-se-á a jurisprudência, concretizando-se os princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade e da celeridade, como nos lembram Flavia da Silva Xavier e José Antonio Savaris.²³⁸

Considerando que há pressupostos comuns de admissibilidade dos incidentes de uniformização: a) legitimidade; b) interesse recursal; c) prazo de interposição; divergência na interpretação das questões de direito material; e, d) prequestionamento, far-se-á a sua análise conjunta.

A legitimidade para interposição dos incidentes de uniformização é restrito às partes ou ao Ministério Público, quando atua na condição de *custos legis* (Art. 499, do CPC). A interposição por terceiro prejudicado encontra óbice na Lei n. 9.099/95, que expressamente veda qualquer modalidade de intervenção de terceiros e assistência.²³⁹

O interesse recursal se extrai do gravame sofrido pelo recorrente, uma vez que a decisão reprochada teria dado interpretação à lei federal, em questão de direito material, divergente daquela atribuída por outra Turma Recursal da mesma ou de outra região, ou ainda, em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Salienta-se que *“é inadmissível o incidente de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões*

²³⁷ XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2013. p. 175.

²³⁸ XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2013. p. 176-179.

²³⁹ Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de

*não abrangem todos eles”.*²⁴⁰

Helena Weirich de Oliveira ressalta a respeito do interesse recursal:

O sentido prático de se estabelecer tal natureza revela-se no momento de apuração do interesse recursal da parte recorrente, pois o incidente depende para sua apreciação do anterior inconformismo com a sentença, sem o qual se opera a preclusão processual para rediscussão da matéria, mesmo diante da divergência jurisprudencial posteriormente apresentada com julgado da mesma ou de outra Região, ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, se a sentença já continha comando desfavorável à parte proponente, não pode a mesma, sem anterior recurso e após mantida a sentença pelo Colégio Recursal na questão controversa, atravessar o pedido de uniformização, ainda que presente a divergência jurisprudencial em tese legitimadora do incidente. Tal questão deve ser observada pelos advogados tanto por ocasião da interposição do incidente, quanto no momento das contrarrazões. Mais ainda pelo Presidente da Turma Recursal responsável pela (in)admissão do recurso.²⁴¹

Verifica-se que tanto a Lei n. 10.259/01 como a Lei n. 12.153/09 não fixaram prazos para interposição dos incidentes de uniformização. Assim, o Conselho da Justiça Federal através de ato normativo (Resolução CJF 22/08, com redação estabelecida pela Resolução CJF 163/11) estabeleceu o prazo de 10 dias para interposição do incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização e para o incidente dirigido ao STJ. Este prazo serve de parâmetro para os Tribunais Regionais Federais, que possuem competência para lavrar os seus atos normativos. No mesmo sentido, o prazo de interposição de agravo contra a decisão que não admite o incidente de uniformização é de dez dias. No Juizado Especial da Fazenda Pública, no nosso Estado de Santa Catarina, o prazo de 10 dias para interposição do incidente e do pedido de reconsideração em caso de inadmissão restou fixado no Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução CG 04/07, com redação dada pela Resolução CGSJEPASC 01/12).

A regra do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.259/01 e do art. 18, *caput*, da Lei n. 12.153/09 demonstram que o pressuposto essencial para o manejo do incidente de uniformização é a existência de divergência entre decisões proferidas por Turmas

assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

²⁴⁰ Questão de Ordem 18 da Turma Nacional de Uniformização.

²⁴¹ OLIVEIRA, Helene Weirich. **Breves considerações acerca do pedido de uniformização de interpretação de lei federal de que trata o artigo 14 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.** Revista

Recursais atinentes à questão de direito material.

A divergência será demonstrada com o cotejo analítico da decisão vergastada e das decisões paradigmáticas, demonstrando a similitude fática na primeira fase e o tratamento diferenciado da mesma questão de direito material na segunda fase, observando-se as particularidades de cada incidente.

Outro pressuposto para interposição dos incidentes recursais é que a divergência tenha sido instaurada por decisões proferidas por Turmas Recursais, ou seja, restam excluídas as decisões proferidas em primeiro grau, bem como não podem ser utilizadas como decisões paradigmáticas acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais.

Salienta-se que a divergência de interpretação somente poderá decorrer de questões de direito material, vedando-se o manejo do incidente de uniformização para discussão de questões processuais e reexame da questão fática, pois estes órgãos colegiados possuem a missão de estabilizar a jurisprudência, firmando as premissas de direito a serem observadas quando do julgamento dos casos em que se litiga sob o manto da mesma tese jurídica.

Assim, os órgãos de uniformização de jurisprudência devem observar que realizam o julgamento de recursos excepcionais, cujo espectro limitador é, como já dito, o exame das teses jurídicas, sem a reavaliação da questão fática, tema tormentoso até nos Tribunais Superiores como ensina José Carlos Barbosa Moreira.²⁴²

A contemporaneidade da divergência também é requisito primordial para apresentação dos incidentes de uniformização, já que, do contrário, o novo posicionamento da jurisprudência significaria, por certo, a superação da divergência anterior, conforme relatam Flavia da Silva Xavier e José Antonio Savaris em sua

da AGU. n. 13. Brasília: Escola da Advocacia Geral da União, 2007. p. 176.

²⁴² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2013, p. 581-582.

obra.²⁴³

Reforça-se que a divergência na interpretação da lei federal deverá se circunscrever ao direito material, pois, como já dito alhures, é inviável o manejo de incidente de uniformização para discussão de matéria processual.

O prequestionamento é mais um requisito a ser observado quando da interposição dos incidentes de uniformização, uma vez que obrigatoriamente a tese jurídica vencida deve ter sido efetivamente debatida na decisão guerreada.

Caso a tese jurídica não tenha sido analisada pelo órgão julgador, possível o manejo do recurso de integração, denominado embargos de declaração, para que seja realizado o prequestionamento. Contudo, os embargos de declaração também possuem espectro restrito e somente serão conhecidos caso exista omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, não podendo ser somente opostos para o fim de prequestionamento.

Salienta-se que não é cabível o incidente de uniformização sob o fundamento de tese jurídica inovadora, visto que o cotejo analítico a demonstrar o dissídio jurisprudencial pressupõe que a decisão recorrida tenha realizado uma interpretação da lei federal em direito material diversa daquela do órgão uniformizador.

Sabe-se, como já explanado neste trabalho que, os recursos interpostos nos Juizados Especiais, por via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo (Art. 43, *caput*, da Lei n. 9.099/95), podendo ser atribuído efeito suspensivo em caso de dano irreparável.²⁴⁴

As Leis ns. 10.259/01 e 12.153/09 são silentes quanto aos efeitos

²⁴³ XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2013. p. 190.

²⁴⁴ Vide p. 48-49.

advindos da interposição do incidente de uniformização, todavia, ao se realizar a interpretação sistêmica da matéria conclui-se que há o seu recebimento no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

Luciano Pereira Vieira sustenta que o duplo efeito é decorrente da própria legislação que exige o trânsito em julgado para execução da sentença, com exceção as medidas de antecipação de tutela e de improcedência do pedido.²⁴⁵

Ademais, o sobrestamento dos processos também é praticado pelas próprias Turmas Regionais de Uniformização e Turma Nacional de Uniformização, mostrando-se uma prática de racionalidade na prestação jurisdicional, pois hodiernamente a ciência processual não admitiria o processamento de milhares de processos, causando um possível colapso no sistema se é viável que se eleja um *leading case* que solverá a questão.

A decisão proferida no incidente de uniformização produz tanto efeito interno como efeito externo, já que a função do órgão julgador não se resume a ser um examinador de mais uma simples fase processual.

O efeito interno do julgamento pode ser facilmente identificado com a superação da divergência na interpretação da lei federal em questão de direito material para o caso em tela.

Por seu turno, o efeito externo será apurado em razão da fixação da premissa de direito material, que conduzirá o julgamento dos processos suspensos e retidos, nos quais se reproduziram a mesma controvérsia, além de orientar a jurisprudência a ser aplicada aos casos análogos.

Assim como ocorre no direito processual civil, quando uma decisão, ao mesmo tempo, teria infringido à legislação federal e à CRFB, a parte recorrente

²⁴⁵ VIEIRA, Luciano Pereira. **Sistemática recursal dos juizados especiais federais cíveis:**

deve, simultaneamente, interpor o recurso especial dirigido ao STJ (Art. 105 e ss., da CRFB/88) e o recurso extraordinário direcionado ao STF (Art. 102 e ss., da CRFB/88), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Nos casos de incidente de uniformização de jurisprudência a regra a ser aplicada é a mesma. Destarte, quando a parte sucumbente identificar que a decisão proferida pela Turma Recursal está em divergência com a questão de direito material proferida por Turma Recursal da mesma Região (incidente de uniformização regional), ou por Turma Recursal de outras Regiões ou contrarie a jurisprudência dominante ou sumulada do STJ (incidente de uniformização nacional), deverá interpor, simultaneamente, os dois incidentes, sob pena de preclusão temporal.

Questão a ser dirimida é o processamento simultâneo dos dois incidentes interpostos. Flavia da Silva Xavier e José Antonio Savaris apresentam uma forma interessante de processamento:

No caso de interposição simultânea, qual o procedimento a ser adotado para efeito de julgamento dos incidentes? Não se cogita que admitidos na origem, ambos os incidentes possam seguir para julgamento pelos dois colegiados, surgindo o risco plausível de decisões contraditórias. Por isso, entendemos que o ideal seria que, em primeiro lugar, fosse decidido o incidente nacional para, somente no segundo momento, se necessário, ser julgado o incidente regional. Em outras palavras, dirimida a divergência no incidente de uniformização nacional, ficaria prejudicado o conhecimento do incidente de uniformização regional.²⁴⁶

O processamento dos incidentes simultâneos, entretanto, não observa este regramento, a Turma Nacional interpreta que a questão deve ser solvida primeiro em nível regional e somente permanecendo a controvérsia o incidente nacional será apreciado.

Os recursos interpostos, no sistema pátrio, em sua quase totalidade admitem dois juízos de admissão. Os juízos de admissibilidade resumem-se ao exame da presença dos requisitos necessários para o conhecimento dos recursos e,

doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 114-115..

²⁴⁶ XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais.** 2013. p. 239.

por conseguinte, não adentram no mérito recursal.

Estes requisitos necessários no caso dos incidentes de uniformização superam a mera legitimidade e interesse recursal (pressupostos genéricos), pois é essencial que se demonstre a divergência na interpretação da lei federal em questão de direito material entre a decisão proferida pela Turma Recursal e o acórdão paradigmático, que demonstre a sua similitude fática jurídica com a decisão recorrida.

O juízo de admissibilidade, como acima relatado, será exercitado em dois momentos diversos, quando da interposição do incidente de uniformização o mesmo órgão prolator da decisão reprochada, ou seja, o *juízo a quo* verificará a presença dos requisitos necessários para o seu manejo e emitirá o seu pronunciamento provisório, uma vez que este ato sempre será revisto pelo *juízo ad quem*, órgão para o qual é dirigido a insurgência e o responsável pelo pronunciamento definitivo.

Na hipótese do juízo provisório entender pela ausência dos requisitos legais, negará seguimento ao incidente de uniformização. É certa, no sistema dos Juizados Especiais, a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, porém esta situação causaria um enorme gravame, pois a parte que interpôs o incidente não teria qualquer possibilidade de revisão desta decisão. Assim, como aquele juízo é provisório, tanto os Juizados Especiais Federais como os Juizados Especiais da Fazenda Pública adotaram em seus atos administrativos a possibilidade de agravo ou pedido de reconsideração das decisões de inadmissão, com prazo de 10 dias.

Tratando-se de recurso interposto perante o mesmo órgão julgador será possível que este exercite o juízo de retratação. Assim, exercitado o juízo de retratação ou não, os autos ascenderam a Turma de Uniformização para julgamento do agravo, em caso de não retratação, ou para conhecimento do incidente, com o exame da admissibilidade definitiva. (Art. 15, §§4º e 5º da Resolução CJF 22/08,

com redação estabelecida pela Resolução CJF 163/11²⁴⁷ e Art. 66F, §§9º e 10º da Resolução CG 04/07, com redação dada pela Resolução CGSJEPASC 01/12).²⁴⁸

As Turmas de Uniformização foram criadas para estabilizarem a jurisprudência, fornecendo a segurança jurídica e a racionalização dos procedimentos. A legislação permite a retenção dos novos incidentes de uniformização interpostos, quando se reconheça a similitude das questões e que o novo incidente não possua espectro de maior abrangência, pois do contrário, este deve ser conhecido e não simplesmente retido.

A determinação de retenção indevida por não se tratar de mesma situação fática jurídica deve ser provocada por simples petição ao julgador responsável pela decisão para reexame, não sendo passível de recurso, salvo as ações constitucionais (reclamação e mandado de segurança).

Realizado o julgamento do incidente de uniformização, verifica-se que a premissa de direito material restou firmada, incumbindo as Turmas Recursais à sua aplicação, uma vez que as questões fáticas não podem ser examinadas por aquelas.

A divisão de juízo de adequação e juízo de retratação é realizada pelos doutrinadores Flavia da Silva Xavier e José Antonio Savaris, que sustentam esta diferenciação pelos seguintes fundamentos:

O juízo de adequação opera-se quando há necessidade de adaptação do julgado nos mesmos autos em que decidido o incidente. Em outras palavras, opera-se após o julgamento do incidente de uniformização quando houver necessidade de aplicação da

²⁴⁷ Art. 15. [...]. §4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF. §5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

²⁴⁸ Art. 66F. [...]. §9º Inadmitido o recurso, caberá pedido de reconsideração dirigido ao Relator do recurso, nos mesmos autos, no prazo de 10 dias. §10º Mantida a decisão que não admitiu o pedido de uniformização, os autos serão encaminhados à Turma de Uniformização, que, se entender pela sua admissão, julgará desde logo o mérito.

*premissa de direito uniformizada aos fatos debatidos. Levando em consideração que o colegiado uniformizador não deve analisar e revolver questões de fato porque o objeto do incidente é apenas dirimir a controvérsia na interpretação da lei em questão de direito material, é necessário devolver os autos à turma recursal de origem para que adapte o julgamento a partir da nova premissa de direito firmada na uniformização. Por sua vez, o juízo de retratação é exercido em todos os processos que estiveram retidos aguardando o julgamento do incidente suscitado em autos diversos. [...]. Nesse juízo de retratação, os processos retidos são reapreciados pelas turmas recursais de origem para que adaptem o julgamento do litígio a partir da premissa de direito firmada no incidente suscitado em autos diversos, mas com a mesma controvérsia de direito instalada e resolvida. Ficará prejudicado o incidente de uniformização e, via de consequência, o juízo de retratação, sempre que o acórdão dos processos retidos veicular a mesma tese de direito adotada pelo colegiado uniformizador no incidente paradigma. [...]. De relevo destacar que, tanto no juízo de adequação quanto no juízo de retratação, a turma recursal de origem é compelida a aplicar a premissa de direito firmada na uniformização, mas isso, por si só, pode não levar à alteração do resultado do julgamento primitivo.*²⁴⁹

As Leis ns. 10.259/01 e 12.153/09 são silentes quanto à permissão para o relator dos incidentes de uniformização realize o seu julgamento de forma monocrática, ou seja, sem submetê-los ao exame do colegiado. Entretanto, a corrente majoritária entende que é possível esta forma de decisão, já que se aplica de forma subsidiária as normas do CPC no que não conflitar com as legislações especiais e o julgamento monocrático é uma destas hipóteses, tendo em vista que o seu objetivo é o mesmo da uniformização de jurisprudência, ou seja, racionalizar os procedimentos não devendo ser submetido a julgamento colegiado o recurso cuja matéria já restou decidida pela Turma de Uniformização, bem como não apresente os seus requisitos legais.

Realizado o julgamento monocrático, seja pelo seu desprovimento ou provimento liminar, facultar-se-á a parte que sofreu o gravame desta decisão a interposição do agravo regimental, o qual obrigatoriamente será examinado pelo colegiado.

O julgamento monocrático também encontra previsão nos regimentos internos da Turma Nacional de Uniformização e no Regimento Interno das Turmas Recursais de Santa Catarina (Resolução CJF 22/08, com redação estabelecida pela Resolução CJF 163/11 e Resolução CG 04/07, com redação dada pela Resolução

²⁴⁹ XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2013. p. 249-250.

CGSJEPASC 01/12).

3.2.1.1 Incidente de uniformização regional

O incidente de uniformização regional está normatizado no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/01²⁵⁰ e, como a sua própria nomenclatura, objetiva a pacificação da jurisprudência no âmbito da mesma região de atuação das Turmas em conflito.

Além dos pressupostos gerais, exige-se que a divergência quanto à interpretação da lei federal em questão de direito material ocorra entre Turmas Recursais da mesma região, incumbindo-se ao recorrente a demonstração do cotejo analítico da similitude fática jurídica entre a decisão reprochada e as decisões paradigmáticas.

A formação deste órgão julgador é ato normativo de cada Tribunal Regional Federal e para o Tribunal com competência neste Estado de Santa Catarina, a sua formação é realizada pelos Presidentes de cada Turma Recursal existente.

3.2.1.2 Incidente de uniformização nacional

O incidente de uniformização nacional está normatizado no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01²⁵¹ e tem como missão precípua a estabilização e pacificação da jurisprudência entre Turmas Recursais das diferentes regiões.

Da mesma forma, o recorrente dever comprovar o preenchimento dos

²⁵⁰ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

²⁵¹ Art. 14. [...]. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

pressupostos gerais e, em especial, a divergência quanto à interpretação da lei federal em questão de direito material entre Turmas Recursais de regiões diferentes ou contrárias à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Analisando esta questão Flavia da Silva Xavier e José Antonio Savaris discorrem que:

*A vastidão territorial do país e as inegáveis diferenças sociais, econômicas e culturais acabam por refletir na forma como a jurisprudência interpreta a legislação federal vigente. Daí a importância da criação de um mecanismo de uniformização e estabilização da jurisprudência que extirpe as discrepâncias jurisprudenciais e reafirme os princípios da segurança jurídica e da igualdade.*²⁵²

Salienta-se que a divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões também pode ser demonstrada pelo dissídio com as decisões proferidas pelas Turmas Regionais de Uniformização.

A outra hipótese de interposição do incidente de uniformização nacional é a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, que deve ser entendida como o entendimento majoritário daquela Corte, não necessitando, por seu turno, tratar-se de jurisprudência pacífica. O ônus, novamente, desta demonstração é incumbência do recorrente.

A formação deste órgão julgador foi definida por ato administrativo, respeitando-se a paridade entre os cinco Tribunais Regionais Federais existentes, os quais realizam a indicação de dois membros titulares e dois suplentes, além do Ministro do STJ designado como Coordenador-Geral da Justiça Federal, que possui assento, porém apenas votará em caso de empate (voto de minerva), para funcionamento é necessária a presença de no mínimo sete juízes federais. (Resolução CJF 22/08, com redação estabelecida pela Resolução CJF 163/11).

3.2.1.3 Incidente de uniformização para o STJ

²⁵² XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2013. p. 258.

O incidente de uniformização dirigido ao STJ encontra-se previsto no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/01²⁵³, objetivando submeter à questão de direito material ao órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre questões atinentes à lei federal.

A constitucionalidade deste instituto é questionada pela doutrina, cita-se como exemplo Sérgio Cruz Arenhart²⁵⁴, o qual defende a sua inconstitucionalidade. A *contrario sensu*, mesmo reconhecendo que a competência recursal do STJ encontra-se taxativamente prevista na CRFB (Art. 105 e ss.), a doutrina defensora, v.g. à lição de Flavia da Silva Xavier e José Antonio Savaris²⁵⁵, sustenta a sua constitucionalidade como manifestação da missão constitucional do STJ de guardião da interpretação da lei federal.

Os pressupostos gerais também devem ser respeitados (legitimidade, interesse recursal e tempestividade), acrescidos da condição de contrariedade da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização à orientação jurisprudencial do STJ, isto é, afrontar à jurisprudência dominante ou sumulada desta Corte.

O efeito, novamente, é afastar que situações fáticas semelhantes julgadas pela mesma tese jurídica tenham decisões diversas pelo simples fato de que uma foi julgada pela via ordinária e outra pelo sistema dos Juizados Especiais, pois a lei federal é idêntica em todo território nacional e, por conseguinte, deve ser extraída uma única interpretação jurisprudencial.

O efeito externo da decisão proferida neste incidente de uniformização ainda que não tenha força vinculante é de grande importância, já que direcionará o julgamento de todos os recursos retidos e eventualmente todos os processos que

²⁵³ Art. 14. [...]. § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

²⁵⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **Juizados Especiais Federais – Primeiras Impressões**. Curitiba: Gênesis, 2001. p.46.

²⁵⁵ XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2013. p. 268.

estavam paralisados aguardando a decisão do paradigma, servindo de referência aos juízes de primeiro grau.

O incidente de uniformização para o STJ será analisado pela Seção daquela Corte com competência para apreciação da matéria em discussão (Resolução n. 10/07²⁵⁶).

3.2.1.4 Incidente de uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

O incidente de uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública está preconizado no art. 18, §1º, da Lei n. 12.153/09²⁵⁷, com o intuito de dirimir a controvérsia existente sobre a interpretação da lei federal, estadual ou municipal com base em decisões conflitantes das Turmas Recursais.

Assim, para o seu conhecimento deve ser preenchido os requisitos comuns (legitimidade, interesse recursal e tempestividade), acrescido da comprovação do dissídio jurisprudencial acerca da questão de direito material entre as Turmas Recursais do mesmo Estado.

Na mesma linha de pensamento, o ônus da comprovação do dissídio, ou seja, do cotejo analítico para demonstrar a similitude fática jurídica da decisão vergastada e dos acórdãos paradigmáticos é da parte recorrente.

A composição no Estado de Santa Catarina da Turma de Uniformização está estabelecida no Regimento Interno das Turmas Recursais, o qual prevê a sua

²⁵⁶ Art. 1º. O incidente de uniformização da jurisprudência do Juizado Especial Federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, será suscitado perante a Turma Nacional de Uniformização, cujo Presidente procederá ao juízo prévio de admissibilidade. §1º. Admitido o incidente ou, se inadmitido, houver requerimento da parte, o pedido de uniformização será distribuído no Superior Tribunal de Justiça a relator integrante da Seção competente.

²⁵⁷ Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

formação pelo Desembargador nomeado como Coordenador Estadual dos Juizados Especiais e dos Presidentes das Turmas Recursais, atualmente composta por oito Turmas Recursais. (Resolução CG 04/07, com redação dada pela Resolução CGSJEPASC 01/12).

3.2.1.5 Incidente de uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o STJ

O incidente de uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dirigido ao STJ encontra-se previsto no art. 19, da Lei n. 12.153/09²⁵⁸, possuindo três hipóteses de cabimento.

Como se trata de recurso de via estreita, a parte recorrente deverá demonstrar os pressupostos comuns (legitimidade, interesse recursal e tempestividade), além do enquadramento do caso as seguintes condições: a) a existência de divergência na interpretação da lei federal, entre Turmas Recursais de diferentes Estados; b) a decisão proferida por Turma Recursal estaria contrariando súmula do STJ; c) a decisão proferida pela Turma de Uniformização não estaria de acordo com a jurisprudência sumulada do STJ.

Todavia, é forçoso reconhecer que o STJ deve admitir a interposição deste incidente mesmo sem que o entendimento esteja sumulado, apenas que contrarie a sua jurisprudência dominante, nos mesmos moldes dos incidentes previstos para os Juizados Especiais Federais, pois a sua missão é estabilizar e solidificar os seus entendimentos, para superar a instabilidade de decisões conflitantes.

Na mesma linha de pensamento, o ônus da comprovação do dissídio, ou seja, do cotejo analítico para demonstrar a similitude fática jurídica da decisão

²⁵⁸ Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

vergastada e dos acórdãos paradigmáticos é da parte recorrente.

3.3. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal

O STF através do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 571.752-8-BA reconheceu a ausência de um órgão capaz de uniformizar a jurisprudência em se tratando de lei federal quando o feito se processa no sistema dos Juizados Especiais e que esta lacuna causa instabilidade e, portanto, o STJ, órgão constitucionalmente competente para examinar a lei federal, deveria permitir o ajuizamento das reclamações provenientes deste sistema judiciário para, especialmente, garantir a autoridade de suas decisões.

Não se pode olvidar que o Brasil é um país com dimensões continentais, todavia, este fato não pode impor aos seus mais de 200 milhões de habitantes uma interpretação da lei federal divergente, ressalvada as peculiaridades locais.

No acórdão lavrado pelo STF, a Ministra Ellen Gracie ressaltou que estava em trâmite perante o Congresso Nacional o projeto de lei da Câmara de n. 16/2007, que possuía o fito de institucionalizar normas relativas à uniformização de jurisprudência, que será o próximo objeto de pesquisa, aliado ao seu substitutivo votado no Senado Federal (Emenda n. 1) e o projeto de lei n. 5.741/2013, de autoria do STJ.

3.3.1. Projeto de lei n. 16/2007

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei original é do Poder Executivo de n. 4.723/2004, enviado, na oportunidade, pelo saudoso ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, datado de 19 de novembro de 2004, que preconizava o seu *“escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem*

*contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”.*²⁵⁹

O Objetivo é a implementação nos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal a mesma sistemática de uniformização de jurisprudência já regulamentada na Lei n. 10.259/01.

Após a sua votação na Câmara Federal, o projeto de lei recebeu uma nova numeração, nominando de PL n. 16/2007, visando à inclusão na Lei n. 9.099/95 de normas relativas à uniformização de jurisprudência.

A hipótese de interposição do recurso de incidente de uniformização também seria restrita à existência de divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material (Art. 50-A).²⁶⁰

Quando o pedido se fundasse em divergência entre Turmas do mesmo Estado, o julgamento seria realizado pelas Turmas em conflito, sob a presidência do desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça (Art. 50-A, §1º)²⁶¹, facultando-se o julgamento por meio eletrônico quando os juízes estiverem domiciliados em comarcas diversas (Art. 50-A, §2º).²⁶²

Neste tópico, apresenta-se a primeira questão: o julgamento seria afeto somente às Turmas em conflito? A resposta, *data vênia*, deve ser negativa, uma vez que a questão a ser dirimida pretende a uniformização da jurisprudência, com prestígio ao precedente e, assim, a composição para julgamento deve ser paritária e temática, com a participação dos presidentes de todas as Turmas, citando-se como

²⁵⁹Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274426>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

²⁶⁰ Art. 50-A. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

²⁶¹ Art. 50-A. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

²⁶² Art. 50-A. §2º No caso do disposto no §1º deste artigo, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

exemplo a forma aplicada pelas Turmas Recursais de Uniformização dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas no Estado de Santa Catarina. (Resolução CG 04/07, com redação dada pela Resolução CGSJEPASC 01/12).

Na hipótese do conflito se originar de decisões divergentes entre Turmas Recursais de diferentes Estado quanto à interpretação de questão de direito material sobre lei federal o pedido será julgado pelo STJ (Art. 50-A, §3º) ²⁶³. Salienta-se que a divergência também pode ser reconhecida por decisões conflitantes entre Turmas de Uniformização e Turmas Recursais de diferentes Estados.

A decisão que contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte de Justiça também será por esta decidida (Art. 50-A, §3º). O STJ também seria chamado para decidir quando a Turma de Uniformização acolher orientação em desacordo com as súmulas ou a jurisprudência dominante. (Art. 50-B). ²⁶⁴

Essas situações que reconhecem ao STJ competência para julgar os incidentes de uniformização são hipóteses que se coadunam com a missão constitucional daquela Corte de uniformizar o entendimento da legislação infraconstitucional no território nacional (art. 105, da CRFB), sem a necessidade de criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, pois inexistia a sua previsão.

A sistemática recursal dos incidentes de uniformização, conforme previsto neste projeto, já foi implementada na Lei n. 12.153/09, a qual disciplina os Juizados Especiais das Fazendas Públicas, com razoável sucesso e sem a necessidade da criação de uma Turma Nacional de Uniformização.

²⁶³ Art. 50-A. §3º Quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

²⁶⁴ Art. 50-B. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de uniformização de que trata o §1º do art. 50-A desta Lei contraria súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

O processamento dos pedidos idênticos subsequentes também permanecerá retido, aguardando a decisão do STJ (Art. 50-B, §1º).²⁶⁵ O relator poderá, de ofício ou a requerimento, conceder medida liminar, caso presente à plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação (Art. 50-B, §2º).²⁶⁶ Havendo necessidade o relator poderá solicitar informações ao Presidente da Turma Recursal ou da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer à intervenção do *Parquet* (Art. 50-B, §3º).²⁶⁷

Terceiros interessados poderão solicitar a sua admissão, no prazo de 30 (trinta) dias (Art. 50-B, §4º).²⁶⁸ Escoados os prazos legais, o relator encaminhará os autos para inclusão em pauta, com preferência dos demais feitos, salvo os réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança (Art. 50-B, §5º).²⁶⁹

Concluído o julgamento, com a publicação do acórdão, as Turmas Recursais e as Turmas de Uniformização farão o juízo de adequação e/ou retratação em todos os processos que ficaram suspensos e/ou retidos, bem como os juízes que suspenderam o andamento dos processos farão os seus julgamentos com a premissa de direito firmada (Art. 50-B, §6º).²⁷⁰

Este projeto teve o seu regular trâmite com a aprovação pela Comissão

²⁶⁵ Art. 50-B. §1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

²⁶⁶ Art. 50-B. §2º Nos casos do *caput* deste artigo e do §2º do art. 50-A desta lei, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

²⁶⁷ Art. 50-B. §3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias.

²⁶⁸ Art. 50-B. §4º Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

²⁶⁹ Art. 50-B. §5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, o relator incluirá o pedido em pauta na Sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

²⁷⁰ Art. 50-B. §6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no §1º deste artigo serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declarar prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara Federal com remessa ao Senado Federal.

No Senado Federal, este projeto recebeu uma emenda substitutiva, com alteração substancial das disposições como será tratado no próximo tópico.

3.3.2 Substitutivo do projeto de lei n. 16/2007

O projeto aprovado pelo Senado Federal através da emenda apresentada pelo senador Valter Pereira modificou a essência do pedido de uniformização de jurisprudência, incluindo novas hipóteses.

As diferenças relevantes entre os projetos já podem ser percebidas no seu limiar. No primeiro artigo o substitutivo estabelece o prazo de 10 dias a contar da publicação do acórdão para interposição do pedido de uniformização, restringindo a sua utilização a esfera cível e, inovando, na possibilidade de discussão de questões de direito material ou processual oriundas de divergência entre as Turmas (Art. 50-A).²⁷¹

Essa alteração que no primeiro momento parece ser singular pode causar reflexos em todo o sistema dos Juizados Especiais, pois as questões processuais, em regra, não devem ser alvo de recurso, salvo em caso de teratologia, pois o processo é um meio para consecução da prestação jurisdicional e ressaltadas as nulidades absolutas, a própria Lei n. 9.099/95 assevera que nenhuma nulidade será declarada sem o efetivo prejuízo (Art. 13, §1º, da Lei n. 9.099/95)²⁷² e os atos serão válidos quando preencherem as suas finalidades, atendidos os critérios-princípios do art. 2º da Lei n. 9.099/95.

²⁷¹ Art. 50-A. Caberá, no prazo de dez dias a contar da publicação do acórdão, pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver, entre Turmas Recursais de competência cível do mesmo Estado, divergência sobre questão de direito material ou processual.

²⁷² Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. §1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

O recurso será dirigido ao presidente da Turma Estadual de Uniformização, independentemente do pagamento de taxas judiciais (Art. 50-A, §1º).²⁷³ A divergência entre os julgados será demonstrada com anexação do julgado ou de sua reprodução disponível em sítio eletrônico, com indicação da respectiva fonte e mediante o cotejo analítico da similitude fática jurídica (Art. 50-A, §2º).²⁷⁴ Faculta-se a parte recorrida o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 dias (Art. 50-A, §3º).²⁷⁵

O projeto regulamenta a composição da Turma Estadual de Uniformização, a qual seria formada pelos 05 (cinco) juízes titulares respeitando-se a antiguidade no exercício das funções deste Colégio Recursal (Art. 50-B).²⁷⁶ Da mesma forma, também há previsão de que o membro mais antigo da carreira da magistratura exerça a presidência e, em caso de empate, o mais proveito, além de facultar a reunião do colegiado por meio de videoconferência em caso de residência em domicílios diversos (Art. 50-B, §1º e §2º).²⁷⁷

Este órgão julgador observará os precedentes jurisprudências editados pelos Tribunais Superiores na forma de suas súmulas e jurisprudência do STJ firmada através de julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C (recurso especial repetitivo) do CPC, já que a sua função precípua é a uniformização da jurisprudência com a sua estabilização (Art. 50-B, §3º).²⁷⁸

²⁷³ Art. 50-A. [...]. §1º O recurso será dirigido ao presidente da Turma Estadual de Uniformização, e não dependerá do pagamento de custas.

²⁷⁴ Art. 50-A. [...]. §2º O pedido será instruído com prova da divergência, mediante cópia do julgado ou reprodução de sua versão disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando as circunstâncias que identifique os casos confrontados.

²⁷⁵ Art. 50-A. [...]. §3º Ao recorrido é facultada a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

²⁷⁶ Art. 50-B O julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência competirá à Turma Estadual de Uniformização, que será formada pelos 05 (cinco) juízes titulares com maior tempo em exercício nas Turmas Recursais do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

²⁷⁷ Art. 50-B. [...]. §1º Funcionará como presidente, entre seus membros, o juiz mais antigo na carreira da magistratura ou, havendo empate, o de maior idade. §2º A reunião dos juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita de forma eletrônica, por meio de videoconferência.

²⁷⁸ Art. 50-B. [...]. §3º A decisão da Turma Estadual de Uniformização respeitará súmula dos tribunais superiores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça originada de julgamento de recurso

Todavia, caso a decisão proferida pela Turma Estadual de Uniformização contrarie a súmula ou jurisprudência firmada no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, do CPC), a parte prejudicada poderá, dentro do decêndio legal, ajuizar a presente reclamação junto ao STJ (Art. 50-C).²⁷⁹ Considerando a previsão de reclamação para o STJ, este diploma legislativo também contém a previsão de que as reclamações posteriores sobre as mesmas questões serão sobrestadas até o pronunciamento do STJ no *leading case* (Art. 50-C, §1º).²⁸⁰

Admitir-se-á a manifestação das partes, interessados na controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme regulamentado no Regimento Interno do STJ (Art. 50-C, §2º).²⁸¹

Encerrado o julgamento do *leading case* pelo STJ, os processos sobrestados serão analisados e terão seguimentos negados aqueles que o acórdão recorrido já tenha firmado a mesma premissa de direito e serão reexaminados pela Turma Recursal de origem aqueles que a decisão recorrida estiver em contrariedade com a novel orientação emitida por aquela Corte de Justiça (Art. 50-C, §3º).²⁸²

Os procedimentos para processamento e julgamento dos recursos serão descritos nos Regimentos Internos das respectivas Turmas Estaduais de Uniformização, a serem criadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito

especial processado na forma do art. 543-C (recurso especial repetitivo) da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 (Código de Processo Civil).

²⁷⁹ Art. 50-C. Quando a orientação acolhida pela Turma Estadual de uniformização contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo, a parte sucumbente poderá, no prazo de 10 (dez) dias, reclamar ao Superior Tribunal de Justiça.

²⁸⁰ Art. 50-C. §1º Eventuais reclamações posteriores ou pedidos de uniformização fundados em questões idênticas ficarão sobrestados, aguardando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

²⁸¹ Art. 50-C. §2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, admitirá a manifestação de partes, pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias.

²⁸² Art. 50-C. §3º Após o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, os processos sobrestados: I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou II – serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

Federal (Art. 50-D).²⁸³

Analisando-se estes dois projetos, constata-se que até o momento não havia previsão para criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Ambos os projetos tramitam em conjunto e a última movimentação processual o substitutivo apresentado pelo Senado Federal aguarda deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara Federal.²⁸⁴

Este fato é uma das razões para o STJ ter encaminhado ao Congresso Nacional o projeto de lei autuado sob o n. 5.741/2013, que visa alterar os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescentar-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal e que será o próximo tópico de estudo.

3.3.3 Projeto de lei n. 5.741/2013 de autoria do STJ

O STJ através do seu Pleno aprovou na data de 07 de junho de 2013 a minuta do projeto de lei que cria a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais e do Distrito Federal, sendo que este trabalho é fruto das deliberações de um grupo de estudo capitaneado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, embora tenha enfrentado resistências dentro da própria Corte, em especial, do Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi e que serão explanadas na conclusão deste trabalho.

O projeto, como assinalado no final do tópico anterior também altera

²⁸³ O regimento interno da Turma Estadual de Uniformização, a ser criado pelo respectivo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, regulamentará os procedimentos a serem adotados para processamento e julgamento do recurso.

²⁸⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274425>. Acesso em: 11 de ago. de 2015.

dispositivos da Lei n. 12.153/09, principiando-se pelo artigo 18, no qual se acrescentaria que o pedido de uniformização deve ser formulado de forma incidental em processos em curso, além de alargar o seu espectro de interposição para abranger divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização, mantendo-se a restrição de apenas versar sobre questões de direito material.²⁸⁵

A proposta de nova redação do artigo 19 prevê redação assemelhada com a atual disposição do artigo 18, §1º, corrigindo preliminarmente a omissão legislativa quanto ao ente da Federação o Distrito Federal e para acrescentar que os pedidos fundados em divergência entre Turmas do mesmo Estado e do Distrito Federal serão julgados pela Turma Estadual de Uniformização, sob a presidência do Desembargador nomeado pelo Tribunal de Justiça, suprimindo-se a expressão que o julgamento será realizado em reunião conjunta pelas Turmas em conflito, pois esta alteração se coaduna com a prática forense, com o julgamento pela reunião dos presidentes de cada uma das Turmas Recursais do Estado.²⁸⁶

O artigo 20 é o dispositivo legal que sofrerá alteração substancial, pois com a supressão do artigo 18, §3º e do artigo 19, aquele regulamentará a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, a qual será incumbida do julgamento da divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados e do Distrito Federal ou entre Turmas de Uniformização Estaduais, quando ocorrer divergência no que tange à interpretação da lei federal ou decisões conflitantes com a jurisprudência dominante ou a súmula do STJ, sendo este órgão presidido por um integrante dessa Corte.²⁸⁷

²⁸⁵ Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei, incidentalmente em processos em curso, quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais ou turmas de uniformização sobre questões de direito material.

²⁸⁶ Art. 19. O pedido fundado em divergência entre turmas do mesmo estado e do Distrito Federal será julgado pela turma estadual de uniformização, sob a presidência de desembargador indicado pelo tribunal de justiça.

²⁸⁷ Art. 20. O pedido fundado em divergência entre turmas recursais de diferentes estados e do Distrito Federal ou entre turmas de uniformização estaduais que derem a lei federal interpretaçãoes divergentes ou decidirem em contrariedade a jurisprudência dominante ou a súmula do Superior

O parágrafo único, repisando a questão de ordem n. 28 da Turma Nacional de Uniformização Federal²⁸⁸, consigna que à interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Estadual e à Turma Nacional, esse primeiro deverá ser analisado com preferência, sobrestando-se o incidente nacional. Salienta-se que, como já explanado neste trabalho, esta orientação deveria sofrer alteração, considerando a abrangência do incidente nacional, evitando-se a reapreciação da matéria, quiçá alvo de exame por mais de uma Turma Estadual.²⁸⁹

O artigo 20-A prevê as hipóteses que o STJ poderá ser acionado depois do julgamento do incidente pela Turma Nacional e os seus legitimados, restringindo-as aquelas ao desrespeito aos verbetes sumulares ou jurisprudência firmada em recurso especial repetitivo (Art. 543-C, do CPC), facultando-se ao ministro Presidente da Turma Nacional suscitar a manifestação do STJ.²⁹⁰

O §1º do artigo 20-A repete a redação do artigo 19, §2º, permitindo a concessão de medida liminar, de ofício ou a requerimento da parte interessada, quando presente a plausibilidade do direito invocado e haja receio de dano de difícil e incerta reparação, com a suspensão dos processos nos quais esteja se discutindo a mesma matéria.²⁹¹

O §2º do artigo 20-A, possui redação assemelhada com o artigo 19, §1º, para determinar que os pedidos de uniformização de jurisprudência subsequentes

Tribunal de Justiça será julgado pela Turma Nacional, sob a presidência de ministro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

²⁸⁸ Questão de Ordem n. 28. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

²⁸⁹ Art. 20. [...]. Parágrafo único. Havendo arguição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à turma estadual de uniformização e à Turma Nacional, será julgado em primeiro lugar o incidente dirigido à turma estadual.

²⁹⁰ Art. 20-A. Quando a orientação da Turma Nacional contrariar súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, o ministro presidente da Turma Nacional poderá, de ofício ou mediante provocação das partes e do Ministério Público, suscitar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

²⁹¹ Art. 20-A. [...]. §1º. Nos casos dos arts. 20 e 20-A, estando presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

que tiverem como objeto as mesmas questões suscitadas, deverão ficar retidos nas Turmas Recursais ou Turmas Estaduais de Uniformização até ulterior deliberação pela Turma Nacional ou do STJ, adequando-se a criação deste novo órgão.²⁹²

O §3º do artigo 20-A permite ao relator caso entenda pertinente requisitar informações ao presidente da Turma Recursal, Turma Estadual de Uniformização ou da Turma Nacional, além de abrir vistas ao Ministério Público no quinquídio²⁹³. Neste ponto, deve ser permitida a figura dos terceiros interessados, facultando-se à intervenção dentro do prazo a ser fixado, seguindo a mesma lógica da Resolução do STJ n. 12/09, que disciplina as reclamações perante aquela Corte de Justiça.

O §4º do artigo 20-A trata da análise a ser realizada posteriormente ao julgamento e publicação do acórdão pelas Turmas de origem, que deverão realizar a adequação ou manutenção dos julgados, conforme a premissa de direito firmada.²⁹⁴

O projeto ainda possibilita a utilização do meio eletrônico para reunião dos juízes domiciliados em cidades ou estados diversos, quando possível e determina que incumba ao STJ ceder à estrutura administrativa para o funcionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.²⁹⁵

Por fim, este projeto encontra-se com o seu andamento legislativo em vias de conclusão, aguardando apenas a sua votação no plenário da Câmara dos

²⁹² Art. 20-A. [...]. §2º, Os pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em qualquer das turmas recursais ou das turmas estaduais de uniformização ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento da Turma Nacional, ou se for o caso, do Superior Tribunal de Justiça.

²⁹³ Art. 20-A. Omissis. §3º. O relator poderá requisitar informações ao presidente da turma recursal, da turma estadual de uniformização ou da Turma Nacional e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

²⁹⁴ Art. 20-A. [...]. §4º. Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retiros referidos no §2º serão apreciados pelas turmas de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão.

²⁹⁵ Art. 2º. Omissis. §1º. A reunião de juízes domiciliados em cidades ou estados diversos deverá ser feita, sempre que possível, por meio eletrônico. §2º O Superior Tribunal de Justiça fornecerá a estrutura administrativa necessária para o funcionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais e do Distrito Federal.

Deputados e a última ação legislativa foi a sua retirada de pauta por acordo dos líderes dos partidos no início do mês de fevereiro do corrente ano.²⁹⁶

3.3.4 Considerações sobre a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal

Analizando os três projetos em trâmite no Congresso Nacional, verifica-se que somente o projeto de autoria do STJ pretende a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Durante o processo legislativo dos dois primeiros projetos (PL n. 16/07 e o seu substitutivo aprovado no Senado Federal), editou-se a Lei n. 12.153/09, que regulamentou os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados e do Distrito Federal, incorporando a este sistema de justiça a possibilidade de interposição de incidentes de Uniformização de Jurisprudência a nível estadual, com a criação da Turma Estadual de Uniformização e ainda elencando as duas hipóteses de acesso ao STJ: a) quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal, interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ; b) quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização Estadual contrariar súmula do STJ.

O ministro do STJ, o catarinense Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, defensor intransigente do sistema dos Juizados Especiais, emitiu arrazoado contrário à criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Neste trabalho publicado em 2.013, o ministro assevera que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das unidades da Federação não teriam

²⁹⁶Disponível

em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>>. Acesso em:
11 de ago. 2015.

realizado à instalação das Turmas de Uniformização Estaduais, embora a determinação para sua efetivação tenha sido estabelecida em 2.009 e que a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal apenas pretende resolver um problema daquela Corte, em razão da plethora de processos encaminhados ao STJ pela via da reclamação.

Defende sua excelência, que a Lei n. 12.153/09, posterior ao projeto do Executivo que tramitava no Congresso Nacional, optou por não estabelecer um novo órgão julgador, fixando, da mesma forma que a CRFB, a competência do STJ para dirimir questões atinentes à legislação infraconstitucional (art. 105).

Este sistema de uniformização resguarda, para o ministro, *“a segurança jurídica, valor indispensável ao Estado Democrático de Direito”*.

Outrossim, os Juizados Especiais Estaduais extraem da CRFB a sua competência e sua forma de organização, a qual restou estabelecida em dois níveis de jurisdição.²⁹⁷

A criação de um órgão não previsto constitucionalmente redundará na análise de sua constitucionalidade, pois diferente dos Juizados Especiais Federais, que a CRFB remete a sua organização à lei infraconstitucional, os Juizados Especiais dos Estados são de índole constitucional e, qualquer ato em contrário, pode caracterizar a quebra do pacto federativo, com a criação de um novo Tribunal, salvo a sua adição por emenda constitucional. O ministro Buzzi, nesta linha de raciocínio, também adverte que:

[...]. Não se pode olvidar que a Justiça Federal é una, vinculada à União Federal, donde resta óbvio que a Lei Federal pode, sem maiores indagações, proceder à criação de quantos órgãos judiciários e graus de jurisdição reputar conveniente, para o bom andamento e deslinde das causas afetas àquela Justiça especializada. Atente-se, nesse

²⁹⁷ Art. 98. [...]: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

sentido, para o fato de que a Turma Nacional de Uniformização, no âmbito dos JEF's, sobrepuja-se apenas a órgãos judiciários da mesma Justiça Federal, ou seja, do próprio ente jurídico de direito público interno, a União Federal, a qual pode e deve, por óbvio, prescrever sobre a sua organização judiciária, criar freios e parâmetros para atuação dos Poderes que são inerentes. Entretanto, na outra banda, o mesmo não ocorre no tocante à criação de um órgão jurisdicional de cúpula, hierarquicamente superior às Turmas Recursais Estaduais, órgão este que, ineludivelmente, será encarregado das funções de um Tribunal Superior, o qual apenas a Constituição Federal pode prever, como o fez em relação a todas as Cortes as quais foi entregue este múnus, sem exceção .

Pode-se cogitar, como foi efetivamente realizado na Lei n. 9.099/95, diante do nosso sistema constitucional, a possibilidade do manejo do recurso extraordinário, quando ocorrer violação aos seus ditames, pois incumbe ao STF ser o guardião destes valores. (Art. 102, CRFB).

Os princípios do art. 2º da Lei n. 9.099/95 (celeridade, informalidade, simplicidade, oralidade e economia processual), que foram tratados no primeiro capítulo deste trabalho, reforçam a opção do constituinte originário de privilegiar as decisões dos Juizados Especiais Estaduais, prevalecendo à prestação jurisdicional célere à segurança jurídica, em razão da menor complexidade da matéria e o valor da alçada.

Salienta-se que a decisão do STF apenas reforçou a incumbência do STJ em uniformizar a interpretação da lei federal em nosso território nacional, repisando à norma constitucional do art. 105, III, alínea "c", embora não pela via do recurso especial e sim pela reclamação, a qual possui, como também já explanado neste trabalho, espectro de atuação restritíssima.

Quanto ao volume de reclamações em trâmite no STJ, o qual é o mote do projeto encaminhado ao Congresso Nacional, o ministro questiona à sua utilização, pois não há um levantamento do número de reclamações naquela Corte oriundas dos Juizados Especiais, além do que números de distribuição anual demonstrariam a inexpressividade das reclamações, a justificar a criação de um novo órgão, com dispêndio de material, pessoal e recursos públicos necessários sua instalação e funcionamento. E ainda, sua excelência sustenta que este volume de reclamações representariam a ínfima percentagem de 1% da carga de trabalho imposta ao STJ

no ano de 2.011.

A criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal poderá representar o acréscimo de um nível de jurisdição na entrega da resposta estatal as demandas postas em juízo, elevando para cinco no sistema dos Juizados Especiais, pois teríamos na sequência: a) juiz de primeiro grau; b) Turmas Recursais; c) Turmas Estaduais de Uniformização; d) Turma Nacional de Uniformização; e) STJ.

Este cenário importará em uma aplicação draconiana do sistema de Justiça aos litigantes dos Juizados Especiais, pois no procedimento ordinário a parte enfrentará uma *via crucis* menor do que no sistema dos Juizados, pois seriam apenas três níveis de jurisdição: a) juiz de primeiro grau; b) Tribunal de Justiça; c) STJ.

A representatividade dos Estados e do Distrito Federal também será uma tema tormentoso a ser enfrentado, já que o projeto não prevê a composição do respectivo órgão relegando ao STJ a expedição de normas regulamentadoras, porém a representatividade paritária dos entes da Federação deve ser observada, garantindo-se a isonomia e o pacto federativo.

Atuando como magistrado do sistema dos Juizados Especiais, com atuação exclusiva há 03 anos, este trabalho me faz refletir sobre o nosso atuar na busca da Justiça social, em especial com enfoque na visão aristotélica de humanizar às relações sociais e aplicar, na medida do possível, o que o filósofo grego denominava de “régua de lesbos”, pois “a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, exatamente como o decreto se adapta aos fatos”²⁹⁸. Este modo de pensar e julgar, entretanto não pode transformar o julgador e as Turmas Recursais em entes superiores sem qualquer controle jurisdicional ou expressão comumente utilizada de “ilhas” de jurisdição.

²⁹⁸ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro V. [Tradução: Torrieri Guimarães]. São Paulo, Martin Claret, 2013.

A adoção dos incidentes de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é uma medida salutar a ser incorporada à Lei n. 9.099/95, eis que a nossa sociedade em seu estágio atual com os avanços tecnológicos é capaz de produzir em questão de meses praticamente um colapso no sistema de Justiça, para tanto vale citar o exemplo das ações indenizatórias contra os órgãos arquivistas em razão do denominado “concentre scoring”²⁹⁹. Esta matéria em um pequeno lapso temporal alterou a rotina de praticamente todos os Juizados Especiais em Santa Catarina, causando um congestionamento de mais de 96.000 ações a serem distribuídas na Comarca da Capital³⁰⁰. O STJ, por intermédio de recurso especial afeto ao regime de recurso repetitivo (Art. 543-C, do CPC), determinou a suspensão/retenção dos processos e, em seguida, decidiu a questão de direito material, firmando a premissa a ser observada em todos os processos suspensos/retidos, com o necessário juízo de adequação/retratação.

A decisão proferida pelo STF, salvo entendimento em contrário, não estabelece como premissa a necessidade de criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, mas estabelece que a ausência de um órgão uniformizador pode, em tese, acarretar na perpetuação de decisões conflitantes com a jurisprudência do STJ.

Efetivada a instalação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, as suas decisões não serão irrecorríveis e, como previsto no projeto de autoria do STJ, poderão ser questionadas nessa Corte, quando estiverem em desacordo aos verbetes sumulares ou jurisprudência firmada em recurso especial repetitivo (Art. 543-C, do CPC), não trazendo relevantes modificações ao atual sistema.

A transposição dos incidentes de uniformização de jurisprudência para o

²⁹⁹ Serasa Experian. Disponível em: < <http://www.serasaconsumidor.com.br/score-credito/>>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

³⁰⁰ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action?cdnoticia=29457>>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, diante da pesquisa aos textos legislativos em discussão no Congresso Nacional e a literatura disponível, permite, sem embargo de posicionamentos diversos, asseverar que a observância da sistemática já implementada na Lei dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas dos Estados e do Distrito Federal poderá trazer a estabilidade e segurança jurídica decantada sem maiores prejuízos à prestação jurisdicional.

Os Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal necessitam de um controle para efetiva aplicação das súmulas e da jurisprudência dominante do STJ, afastando-se a perpetuação de decisões divergentes, em especial, quando a legislação federal deve possuir uma única interpretação em todo o território nacional, respeitada às particularidades regionais. Todavia, o legislador não pode se descuidar das características básicas deste sistema de Justiça, baseado em seus critérios-princípios: celeridade, informalidade e economia processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Dissertação teve como objeto o exame da utilização da reclamação constitucional como meio de impugnação das decisões e o projeto de criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

A hipótese traçada à esta Dissertação de que a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal não fulminará os princípios da economia processual e celeridade previstos como norteadores deste sistema.

O resultado da pesquisa revelou que as reclamações constitucionais são utilizadas como meio de impugnação das decisões e que a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal poderá desvirtuar a operacionalidade processual dos Juizados Especiais.

Para se chegar a essas conclusões, principiou-se os estudos pela evolução histórica dos Juizados Especiais em nosso País. Os anseios de uma justiça ao alcance de todos, com plena efetividade e celeridade já eram preocupações dos operadores do Direito na década de 80 – Exposição de Motivos da Lei n. 7.244/84, registrando-se experiências embrionárias no Estado do Rio Grande do Sul.

A importância de processos simplificados para resolução de lides de menor complexidade e conteúdo econômico também é registrada em outros países do globo, havendo normatização em vários Estados desenvolvidos (Estados Unidos da América, Austrália, Canadá, Itália, França, Alemanha).

A Lei n. 7.244/84 facultava aos entes da Federação a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. A CRFB/88, por sua vez, conferiu foro constitucional aos Juizados Especiais, coadunando-se com os direitos individuais e sociais consagrados no seu texto político, enaltecendo a conciliação.

O Estado de Santa Catarina regulamentou a criação do sistema dos Juizados Especiais através das Leis ns. 8.151/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 77/93 e Lei n. 1.141/93. A regulamentação a nível federal ocorreu apenas sete após a promulgação da CRFB.

O sistema de Juizados Especiais foi desenvolvido com o escopo de facilitar o acesso à justiça. Nesta perspectiva, o trabalho pautou-se pelo efetivo acesso à justiça, operacionalizando o conceito defendido por Cappelletti e Garth, pois este deve ser entendido como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.³⁰¹

A nossa CRFB erigiu a direito fundamental o acesso à justiça aos hipossuficientes (art. 5º, inc. LXXIV). Entretanto, não basta restringir este Direito a possibilidade de mero ajuizamento de ações em juízo, sem a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, como defendido na Tese de Doutorado por Antonio César Bochenek.³⁰²

A participação dos cidadãos nos Juizados Especiais insere-se no quadro da democracia participativa, facilitando-se o seu acesso e a sua participação (conciliadores, juízes leigos), possibilitando a sua adequação aos anseios da população de uma justiça rápida, sem custos e formalismos, capaz de solucionar a litigiosidade contida.

Os juízes dos Juizados Especiais também exercem um papel relevante, eis que a missão de pacificação social neste sistema permite uma atuação mais próxima da sociedade atuando como um organizador da vida comunitária local.

Verificou-se o acesso à justiça na União Europeia, com o enfoque nos textos normativos expedidos pelo Parlamento Europeu e as suas comissões, além do exame do processo europeu para ações de pequeno montante estabelecido para créditos transfronteiriços de até 2.000 euros, que se trata de um procedimento

³⁰¹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1988. p. 11-13.

³⁰² BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre Tribunais e Democracia por meio do acesso aos direitos à justiça**: Análise da experiência dos juizados especiais federais cíveis brasileiro. 2011.

simplificado. O acesso à justiça na Espanha também foi rapidamente estudado.

Os critérios-princípios elencados no artigo 2º da Lei n. 9.099/95 foram percorridos individualmente, com base nos doutrinadores pesquisados. Estes critérios, segundo os estudiosos, devem ser interpretados como princípios fundamentais dos Juizados Especiais.

Os critérios-princípios estabelecidos são: a) oralidade, b) simplicidade; c) informalidade; d) economia processual; e e) celeridade. O trabalho desenvolveu estudo de cada artigo da norma, enquadrando-o no respectivo critério-princípio.

O sistema recursal nos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal foi alvo de pesquisa em razão da necessidade de seu conhecimento para análise da hipótese suscitada no presente trabalho.

Asseverou-se a necessidade da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição no sistema dos Juizados Especiais, tornando-se um direito subjetivo público processual, o qual prescinde da observância dos requisitos legais.

O sistema recursal dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é composto, basicamente, de dois recursos: a) recurso inominado e b) embargos de declaração.

Assentou-se as questões doutrinárias envolvendo estes temas, como nomenclatura, hipóteses de cabimento, prazo de interposição, processamento, efeitos dos recursos, órgão julgador, capacidade postulatória e preparo.

A reclamação constitucional exerce papel importante no cenário jurídico, com embates doutrinários relevantes. A sua origem remontam, segundo os estudiosos, a teoria dos poderes implícitos (*implied powers*) desenvolvida nos Estados Unidos da América.

No Brasil, o STF em várias oportunidades já enfrentou a questão em seus julgados e o trabalho desenvolveu esta evolução de posicionamento. No primeiro

momento o instituto foi regulado no regimento interno do STF até a Carta da República de 1.967 e as suas alterações posteriores pelos novos textos constitucionais, culminando com o nosso estágio atual, na qual a CRFB prevê o ajuizamento de reclamação para o STF e o STJ visando à preservação de sua competência e a garantia de suas decisões.

Os estudos realizados demonstraram que a reclamação constitucional não se confunde com a correição parcial, diante das suas diferenças de atuação, capacidade postulatória, pedidos, recursos e sujeição aos efeitos da coisa julgada.

Reconhecido o seu caráter jurisdicional, a reclamação se apresenta como procedimento de jurisdição contenciosa, pois é facultado a qualquer interessado impugnar o pedido do reclamante.

A fundamentação da reclamação é vinculativo as suas hipóteses legais, vedando-se, portanto, o seu manejo fora destas situações, a classificação apresentada por Fredie Didier Júnior elenca cinco fundamentos: a) invasão de competência do STF e do STJ; b) desobediência às decisões do STF e do STJ; c) contrariedade, aplicação indevida ou negativa de vigência à Súmula vinculante, a qual apenas pode ser ajuizada perante o STF; d) recebimento de recurso de apelação que afronta decisão em conformidade com súmula do STF e do STJ; e) não aplicação dos dispositivos dos arts. 285-A, 543-B e 543-C, todos do Código de Processo Civil, que não observarem a orientação sumulada ou pacífica do STF e do STJ.

O aspecto de maior controvérsia no estudo da reclamação é a sua classificação como recurso, ação, incidente processual, remédio processual ou direito de petição, que foram as qualificações doutrinárias estudadas pelo seu maior relevo acadêmico e jurídico.

O STF atualmente, por maioria dos seus integrantes, comunga do posicionamento de que a reclamação é um mero exercício de direito de petição do reclamante, conforme entendimento proferido nas decisões das ADI ns. 2.212-CE e 2.480-PB.

Este posicionamento é combatido pela doutrina, pois o direito de petição é exercitável na esfera administrativa, não se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, além do que em se tratando de simples direito de petição o STF não deveria exigir um procedimento formal para seu conhecimento e não haveria a necessidade de capacidade postulatória do reclamante e a sujeição ao pagamento de taxas.

Os defensores da natureza jurídica da reclamação como mero incidente processual sustentam que é mero desdobramento do processo originário, pois não resolveria a lide. Esta tese é abarcada pelo STJ, que mesmo após o julgamento das ADIs ns. 2.212-CE e 2.480-PB pelo STF, reafirmou este posicionamento. A teoria também é alvo de críticas, uma vez que a reclamação prescinde de vínculo com o processo originário e inclusive pode ser ajuizada sem a prévia existência de processo judicial.

A teoria de que a reclamação é um remédio processual sem natureza recursal é baseada na ausência de previsão legal, visto que o rol seria exaustivo, não se enquadrando na espécie recurso, mas no gênero remédio processual. Entretanto, também enfrenta resistência, visto que a reclamação não tem na sua essência o binômio cassação-substituição.

A reclamação como recurso em razão da preexistência de uma relação processual em curso e de ato que usurpe a competência e/ou autoridade da decisão não é aceita pela maioria da doutrina pelo fundamento da taxatividade, demonstração de sucumbência e por se tratar de matéria de caráter processual e não procedimental, possuindo à União Federal o monopólio da legislação.

O reconhecimento da reclamação como direito de ação é o posicionamento adotado por este trabalho e pela corrente majoritária dos doutrinadores da matéria. Corolário desta afirmação, a reclamação se sujeita aos seus elementos – partes, causar de pedir e pedido, além das condições de ação. O ministro do STF Gilmar Mendes é defensor deste teoria.

As hipóteses de ajuizamento de reclamação são restritas a usurpação de competência do STF e do STJ, a garantia da autoridade das decisões do STF e do

STJ e contrariedade ou aplicação indevida de súmula vinculante editada pelo STF.

A reclamação para preservação de competência pode ocorrer por ato comissivo ou omissivo e não se restringe a prática de atos de autoridade judiciária. De outro vértice, a reclamação para garantia das suas decisões pressupõe a existência de um processo prévio, objetivando a cassação do ato impugnado e o restabelecimento do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Neste último caso, ainda deverá ser examinado o conteúdo da decisão anterior da Corte Superior, eis que somente as decisões proferidas em processo objetivo com eficácia *erga omnes* permitem, em tese, o ajuizamento da reclamação, pois em caso de controle difuso o seu efeito é *inter partes*.

A reclamação para garantia das suas decisões também nos apresenta uma questão instigante, é possível o manejo de reclamação pela teoria da transcendência dos motivos determinantes?

Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes o efeito vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade não englobaria apenas a parte dispositiva, mas os fundamentos utilizados para formação daquela conclusão, ou seja, a *ratio decidendi*. No STF os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello defendem essa possibilidade.

O novo CPC/15 promulgado em março do corrente ano também nos apresenta uma nova modalidade de ajuizamento de reclamação que, na esteira do pensamento jurídico de prestígio aos precedentes introduzirá no ordenamento jurídico novos institutos – incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência-, objetivará agilizar o andamento das demandas, em especial, das ações de massa, e com a tese jurídica firmada pelos Tribunais poderá ser manejada a reclamação em caso de não observância.

A última hipótese de ajuizamento de reclamação é privativa do STF, quando ocorrer contrariedade ou aplicação indevida de súmula vinculante, a qual também vincula a Administração Pública.

A reclamação contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais para o STJ é construção jurisprudencial do STF (ED no RE n. 571.572-8, da Bahia), uma vez que as Seções do STJ divergiam quanto ao seu cabimento.

A decisão do STF pode ser considerada emblemática, pois reconheceu que a inexistência de previsão legal de um órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os Juizados Especiais Estaduais, poderia, em tese, acarretar na perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do STJ, além do que estaria em tratamição no Congresso Nacional um projeto para tratar da uniformização da jurisprudência (PL n. 16/07).

Após o julgamento do STF, o STJ editou ato administrativo regulamentando o trâmite das reclamações naquela Corte (Resolução n. 12/09), limitando as hipóteses de seu cabimento e a necessidade da matéria impugnada ser de direito material.

Com a promulgação da Lei n. 10.259/01, foi insituído no âmbito da Justiça Federal os Juizados Especiais Federais, com a introdução de novas ferramentas visando uniformizar e estabilizar a jurisprudência.

Os incidentes de uniformização admitem três hipóteses: a) incidente de uniformização regional; b) incidente de uniformização nacional; e c) incidente de uniformização dirigido ao STJ.

Estes instrumentos não se confundem com o incidente de uniformização previsto no art. 476 e ss., do CPC/73, pois possuem consequências jurídicas, legitimados e hipóteses de cabimento diverso.

Da mesma forma, não há coalização com o novo instituto de resolução de demandas repetitivas previsto no artigo 976 e ss., do CPC/15, já que esta legislação ordinária regulamenta o procedimento ordinário e sua aplicação é subsidiária ao sistema dos Juizados Especiais naquilo que não conflitar com os seus princípios. Ademais, os julgamentos dos recursos inominados não é realizado por um Tribunal e quando o legislador teve a intenção da aplicação da norma ao sistema do Juizado Especial expressamente assim o fez (Art. 985, inc. I, do CPC/15).

A uniformização e estabilização da jurisprudência é de vital importância para o sistema dos Juizados Especiais, eis que firmadas as premissas de direito a serem aplicadas aos casos análogos os processos poderão ter o seu tempo de duração reduzido e sem sobressaltos de alteração de entendimento, não sendo recomendável que a interpretação da legislação federal receba tratamento diferenciado em regiões distintas.

A uniformização de jurisprudência deve ser realizada com parcimônia e alto grau de reflexão, não devendo os seus julgadores serem seduzidos pelo caso em julgamento, pois produzem o denominado *efeito externo*, posto que a premissa firmada balizará não só o julgamento dos recursos suspensos/retidos, mas orientará a magistratura de primeiro grau.

Os incidentes de uniformização apresentam pressupostos comum de admissibilidade: a) legitimidade; b) interesse recursal; c) prazo de interposição; divergência na interpretação das questões de direito material; e d) prequestionamento.

As três modalidades de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais foram trabalhadas individualmente, com as peculiaridades de cada caso. Assim, como as duas hipóteses de incidentes de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados e do Distrito Federal.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais é o órgão responsável pelo exame do pedido fundando em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Os Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal não possuem um órgão uniformizador, o que é motivo de discussões sobre a necessidade de sua criação ou adequação ao sistema das ferramentas dos incidentes de uniformização de jurisprudência.

Nesta direção, o Congresso Nacional, órgão constitucionalmente

incumbido de elaborar a legislação, possui em trâmite atualmente três projetos para regulamentar a matéria.

O Projeto de lei n. 16/2007, foi enviado pelo Poder Executivo no ano de 2.004, com o *“escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem contudo ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”*. A normatização pretende transplantar as normas que regulam a uniformização de jurisprudência da Lei n. 10.259/01 aos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal (Lei n. 9.099/95).

O projeto foi meticulosamente detalhado nesta Dissertação, com atenção especial pela ausência de qualquer intento a criação de uma Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Este projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara Federal com remessa ao Senado Federal.

No Senado Federal, o projeto recebeu emenda e restou aprovado o projeto substitutivo de autoria do senador Valter Pereira. As mudanças de relevo foram a fixação de prazo para interposição do pedido de uniformização, a restrição de seu manejo a esfera cível e a possibilidade da divergência entre as Turmas envolver questões de direito material ou processual. O projeto também foi dissecado neste trabalho, visando a constatação de que também não havia previsão da criação de uma Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Diante da emenda substitutiva, os projetos atualmente tramitam em conjunto e foram devolvidos à Câmara Federal para análise e esperam deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara Federal.

O Pleno do STJ, na data de 07 de junho de 2.013, aprovou minuta de projeto de lei que pretende alterar artigos da lei dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Este projeto, de igual modo, foi analisado artigo por artigo, identificando-

se a criação da Turma Nacional na nova redação proposta para o artigo 20: *“Art. 20. O pedido fundado em divergência entre turmas recursais de diferentes estados e do Distrito Federal ou entre turmas de uniformização estaduais que derem a lei federal interpretações divergentes ou decidirem em contrariedade a jurisprudência dominante ou a súmula do Superior Tribunal de Justiça será julgado pela Turma Nacional, sob a presidência de ministro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça”*. O projeto de autoria do STJ está apto para apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados.

O estudo dos projetos permite concluir que somente este último de autoria do STJ prevê a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Os sistemas dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal necessitam de um órgão julgador para uniformizar a jurisprudência, entretanto, não há necessidade de que se estabeleça mais um nível de jurisdição para que o STJ exerça o seu mister constitucional de uniformizar a legislação infraconstitucional.

Os Juizados Especiais passarão a facultar um trâmite processual em cinco esferas: 1) juiz de primeiro grau; 2) Turmas Recursais; 3) Turmas Estaduais de Uniformização; 4) Turma Nacional de Uniformização; e 5) STJ, enquanto a legislação ordinária apresenta, por sua vez, apenas três níveis: 1) juiz de primeiro grau; 2) Tribunal de Justiça; e c) STJ.

A opção do constituinte originário de privilegiar as decisões dos Juizados Especiais, com a entrega de uma prestação jurisdicional célere à segurança jurídica está expressa na CRFB, seja em razão da menor complexidade da matéria ou do valor da alçada. Entretanto, a prestação jurisdicional célere não poderá redundar na manutenção de decisões conflitantes com o posicionamento sumulado ou orientação firmada em recurso repetitivo pelo STJ.

A criação e instalação de uma Turma Nacional de Uniformização demandará em alocação de recursos públicos, material humano e físico, que, neste momento de crise econômica, não se mostra viável, pois há indicativo de que este

novo órgão julgador receberia uma baixa distribuição mensal de processos e não aliviaria a sobrecarga de trabalho impostas aos ministros do STJ. E ainda, há de se discutir a representatividade deste novo órgão, considerando os 26 entes da Federação e o Distrito Federal.

A transposição dos incidentes de uniformização de jurisprudência para o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, diante da pesquisa aos textos legislativos em discussão no Congresso Nacional e a literatura disponível, permite, sem embargo de posicionamento diverso, asseverar que a observância da sistemática já implementada na Lei dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas dos Estados e do Distrito Federal poderá trazer a estabilidade e segurança jurídica decantada sem maiores prejuízos à prestação jurisdicional.

Os Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal necessitam de um controle para efetiva aplicação das súmulas e da jurisprudência dominante do STJ, afastando-se a perpetuação de decisões divergentes, em especial, quando a legislação federal deve possuir uma única interpretação em todo o território nacional, respeitada as particularidades regionais. Todavia, o legislador não pode se descuidar das características básicas deste sistema de Justiça, baseado em seus critérios-princípios: celeridade, informalidade e economia processual.

Por derradeiro, importante registrar que esta Dissertação não teve, em momento algum, o intento de esgotar a temática proposta. Pelo contrário, a ideia de sua construção foi servir de inspiração para o surgimento de novas pesquisas, ampliando a temática no meio acadêmico e contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.
- _____. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. v. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- ABREU, Pedro Manoel. BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais: aspectos destacados**. Florianópolis: Obra Jurídica. 1996.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **Juizados Especiais Federais – Primeiras Impressões**. Curitiba: Gêneseis, 2001. p.46.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. [Tradução: Torrieri Guimarães]. São Paulo, Martin Claret, 2013.
- BAPTISTA, Ovídio A. Juizados de pequenas causas. Porto Alegre: Lejus, 1.985.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Prefácio de Celso Lafer. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*.
- BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre Tribunais e Democracia por meio do acesso aos direitos à justiça: Análise da experiência dos juizados especiais federais cíveis brasileiro**. 2011. 546 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito e Economia, Universidade de Coimbra, Itajaí, 2011.
- BOLCKAU, Amanda. **A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Rio de Janeiro, 2013. EMERJ.
- BOLLMANN, Vilian. **A aplicabilidade do novo CPC no sistema dos Juizados Especiais Federais**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/vilian-bollmann-aplicabilidade-cpc-juizados-especiais>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. **Os embargos de declaração dos Juizados Especiais à luz do novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-21/vilian-bollmann-embargos-declaracao-juizados-especiais-luz-cpc>>. Acesso em: 11 ago. 2015
- BURRIEZA, Ángela Figuerelo. **El derecho a la tutela judicial efectiva**. Madri: Tecnos, 1990.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>,. Acesso em 11 ago. de 2015.
- _____. Lei n. 5.869. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>,. Acesso em 11 ago. de 2015.
- _____. Lei n. 7.244/84. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>,. Acesso em 11 ago. de 2015.
- _____. Lei n. 9.099/95. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>,. Acesso em 11 ago. de 2015.
- _____. Lei n. 10.259/01. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>,. Acesso em 11 ago. de 2015.
- _____. Lei n. 12.153/09. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda**

Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 ago. de 2015.

_____. Lei n. 13.105/15. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>,. Acesso em 11 ago. de 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 11 ago. de 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 11 ago. de 2015.

C ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995.** 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

CÂMARA FEDERAL. **Projeto de Lei n. 16/07.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274425>>. Acesso em: 11 de ago. de 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Rio Grande do Sul: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Título original: *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report.*

CASTRO JÚNIOR. Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, UNIGRANRIO, IBRADD, 2002.

CERQUEIRA, Bruno Silva de. SPÍNOLA, Diego. **A reclamação constitucional.** Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_marco2007/discente/corpodiscente.htm>. Acesso em: 11 de ago. 2015

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 11 ago. de 2015.

COSTA. Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial.** 4. Ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro.** Porto Alegre: Fabris, 2000.

DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Ações constitucionais.** 6 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** vol. 3. 11 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil.** v. I. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2013.

_____. **Manual das pequenas causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

_____. **Nova era do processo civil.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 11. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ESPANHA. **Constituição Espanhola**. Disponível em: : <<http://www.boe.es>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. **Ley n. 5/2012, de 6 de julio, de mediación en asuntos civiles y mercantiles**. Disponível em: : <<http://www.boe.es>>. Acesso em: 11 ago. de 2015.
- EUR-Lex. **Recomendação n. 98/57/CE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. **Livro Verde 2000**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. **Recomendação n. 2001/310/CE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. **Diretiva n. 2008/52/CE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a lei dos juizados especiais cíveis**. 3. ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2007.
- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2011.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da reclamação**. In: IBCCrim, Revista brasileira das ciências criminais, v. 38, ano 9, abr.-jun. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_marco2007/discente/corpodiscen te.htm. Acesso em: 11 ago. 2015.
- IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 7 ed. Revista da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013. Título Original: *Der Kampf um's Recht*.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **O Poder Judiciário e a Nova Constituição**. Rio de Janeiro; Aide Editora, 1989.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MARQUES, Frederico. **Manual de direito processual civil**. v. 3. Atualização de Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Editora Millenium, 2003.
- MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Ensaio sobre Recursos e Assuntos Afins**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- MORATO, Leonardo Lins. **A reclamação prevista na Constituição Federal**. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, n. 2013, v. 5.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- OBERG, Eduardo. **Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei n. 9.099/95: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: lumenjurs, 2009
- OLIVEIRA, Helene Weirich. **Breves considerações acerca do pedido de uniformização de interpretação de lei federal de que trata o artigo 14 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001**. Revista da AGU. n. 13. Brasília: Escola da Advocacia Geral da União, 2007.
- PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008.
- RIBEIRO, Juliana do Val. **Estudo comparativo do tratamento dedicado ao acesso à justiça na Constituição brasileira e na Constituição portuguesa: um olhar sobre os hipossuficientes**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v. 87, abr./jun. 2014.
- ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- RODRIGUES, Luiz Guilherme Ourofino Irineu. **Sistema Recursal nos Juizados Especiais Cíveis Críticas e Sugestões**. Jurispoiesis – Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <<http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo21.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil)**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SANTA CATARINA. Lei n. 8.151/90. **Cria os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos..** Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em 11 ago. de 2015.
- _____. Lei Complementar n. 77/93. **Dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos, cria os Juizados de Pequenas Causas e cargos de Juiz Especial, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em 11 ago. de 2015.
- _____. Lei n. 1.141/93. **Dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos, cria os Juizados de Pequenas Causas e cargos de Juiz Especial, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em 11 ago. de 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v.1. 55. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Cartilha dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/juizadoseseciais/cartilha_je.html> acesso em: 11 ago. de 2015.
- VIEIRA, Luciano Pereira. **Sistemática recursal dos juizados especiais federais cíveis: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Manual dos Recursos nos**

Juizados Especiais Federais. 4. Ed. rev. e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2013.